



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**FAZENDA SANTO ANTÔNIO
(SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO)**

PERÍODO: DE 20/08/2013 A 23/08/2013

NÃO RESTOU CONFIGURADO TRABALHO ESCRAVO



Local: Ipameri - GO.

Coordenadas Geográficas: S 17°42.550' e WO 48°20.533

Atividade: produção de carvão vegetal em florestas nativas

OP 133/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. Roberto Mendes, CIF 35034-6 (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. Paulo Gama Lyra Filho, CIF 01905-4 (Auditor-Fiscal do Trabalho)
3. Olga Maria Valle Machado, CIF 01603-9 (Auditora-Fiscal do Trabalho)
4. Antônio Bernardino de Lima (Motorista)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO):

5. Marcello Ribeiro Silva (Procurado do Trabalho / PRT da 18ª Região – Goiás)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (GT-3):

6. José Gonçalves Caldeira Júnior (Agente de Polícia Civil – GT3)
7. Vinícius de Oliveira Ramos (Agente de Polícia Civil – GT3)

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Dados do estabelecimento fiscalizado	03
3. Dados Gerais da Operação	03
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
5. Da Ação Fiscal	04
6. Da responsabilidade do proprietário da fazenda	05
7. Das principais irregularidades encontradas	06
8. Resultado da Ação Fiscal	11
9. Relação de Autos de Infração lavrados	11
10. Conclusão	12
11. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	13
12. Relação de Documentos Anexos	13

R

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia feita à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo numa carvoaria administrada pelo Sr. Orlando Ferreira da Rocha em Ipameri-GO (cópia Anexo A-001).

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

2.1 Identificação do Fazendeiro (empregador):

a) Nome: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

b) CPF: 153.324.548-72

c) End.: Faz. Santo Antônio, Rod. GO Ipameri a Caldas Novas. +/- 17 km. à direita mais 3 km

d) End. Correspondência 1: Rua Carlos Ramiro, 980, Bairro Santiago, Araguari-MG

e) Fone: (34) 9988-2718

2.2 Identificação do produtor de carvão:

a) Nome: ORLANDO FERREIRA ROCHA

b)

CPF:

133.732.341-15

c) Fones: Rua Guarani, 09, Setor Universitário, Ipameri-GO.

d) Fone: (64) 9645-9155

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	08
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

R

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

Trata-se a Fazenda Santo Antônio de pequena propriedade rural (113,98 ha) recém-adquirida pelo Sr. Salvador Arcas Plazza Filho. A intenção do mesmo é preparar o solo para desenvolver o cultivo de café.

A contratação para desmatamento e produção de carvão foi pactuada entre o proprietário anterior (Sr. Luiz Nunes da Rosa) e o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha para desmatamento e limpeza do terreno e pasto de 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares).

5. DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Civil de Goiás (Grupo Tático GT-3), deu início a presente operação para apurar uma série de irregularidades trabalhistas que, em tese, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A operação foi empreendida por solicitação do Ministério Público do Trabalho após tomar ciência de uma ação trabalhista contra o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha e um fazendeiro da região de Urutaí-GO, proprietário da Fazenda Pocotó (Sr. Carlos Arruda Campos). O objeto da referida ação trabalhista se baseava num grave acidente do trabalho em que um carvoejaador supostamente havia sido vítima de um acidente do trabalho por picada de cobra. E mais: após o acidente do trabalho, a vítima teria sido sumariamente demitida sem receber nenhuma verba rescisória. Com isso, estaria passando por sérias dificuldades financeiras, sem ter como trabalhar e sem nenhuma assistência por parte do Sr. Orlando. Mas tal fato já se encontrava "sub judice". O objeto da fiscalização era averiguar as condições de trabalho praticadas pelo referido produtor de carvão.

Porém, após deslocarmos para a região e fazermos algumas diligências, obtemos a informação de que a carvoaria onde ocorrera o suposto acidente do trabalho já havia sido desativada a algum tempo. E mais: que o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha estava "tocando" outra carvoaria no município de Ipameri-GO. Então, após levantamento de informações, conseguimos chegar até à Fazenda Santo Antônio, local onde havia uma carvoaria com 10 (dez) fornos em funcionamento, administrada pelo Sr. Orlando Ferreira Rocha.

No momento de nossa chegada não havia ninguém na carvoaria, apesar de fortes evidências de trabalho recente (fornos recém-enchidos) e da existência de pertences pessoais de trabalhadores num barraco localizada ao lado da carvoaria.

Então nos dirigimos até a sede da fazenda, localizada a cerca de 01 km da carvoaria. Lá encontramos o trabalhador Adeilson da Conceição Lima que havia chegado na fazenda na data de 08/08/2013 e ainda não tinha sua CTPS assinada. Foi através deste trabalhador que entramos em contato com o proprietário da Fazenda Santo Antônio, via telefone, e o informamos da situação e quais seriam as providências a serem tomadas. Como o fazendeiro residia em Araguari-MG, foi marcada audiência no dia seguinte na cidade de Ipameri, no escritório de contabilidade do Sr. Luís Cláudio.



Enquanto isso, chegaram na carvoaria 03 (três) trabalhadores que disseram laborar para o Sr. Orlando Ferreira Rocha. Os mesmos informaram que tinham acabado de voltar de um pasto vizinho onde estava extraíndo lenha de árvores esparsas.

Assim, apesar de trabalharem na carvoaria instalada na Fazenda Santo Antônio, extraíndo madeira e produzindo carvão vegetal, apenas naquela tarde haviam trabalhado noutra propriedade rural para aproveitar madeira de árvores mortas que, segundo o Sr. Orlando, teria ganhado do vizinho para aproveitamento na produção de carvão.

Dos três trabalhadores, um (Sr. Lindomar) era filho do produtor de carvão e outro (Sr. Jovaire) sogro do filho. Apenas um (Sr. José Marinho) não possuía nenhum grau de parentesco com o Sr. Orlando.

Todos os três trabalhadores afirmaram laborar há vários anos com o Sr. Orlando (produtor de carvão), mas que naquela fazenda laboravam há apenas cerca de 06 (seis) meses.

Naquela ocasião todos os trabalhadores estavam sem registro e nem anotação de suas CTPS. Os trabalhadores Jovaire Theodoro Ribeiro e Lindomar Alves Ferreira haviam sido registrados pelo “gato” (produtor de carvão) no período de 22/02/2013 a 27/06/2013, quando deram baixa nas CTPS, apesar de continuarem laborando para o mesmo empregador. Acredita-se que estariam recebendo o benefício do seguro-desemprego.

As condições de trabalho dos referidos carvoeadores não era diferente do que costumemente se encontra neste tipo de atividade. Não recebiam nenhum equipamento de proteção para o trabalho, operador de motosserras sem treinamento, condições precárias de alojamento com camas improvisadas, falta de instalações sanitárias, falta de local para banho, falta de armários, etc.

Cabe aqui fazer um parêntese. Existia um barraco próximo à carvoaria com fortes evidências de ocupação pelos trabalhadores com camas improvisadas, utensílios domésticos, pertences pessoais, etc. No entanto, o produtor de carvão (“gato”) afirmou que tal local não era usado como alojamento de trabalhadores; que ali usavam apenas para preparar refeições e para o próprio Sr. Orlando (“gato”) dormir quando estava realizando a carbonização do carvão. Os trabalhadores moravam na cidade e eram levados diariamente para a fazenda pelo próprio Sr. Orlando. Apesar das evidências em contrário, tal afirmação fora confirmada pelos trabalhadores.

Em decorrência de tal situação, optou-se interditar as atividades de extração de lenha e produção de carvão, bem como o referido “alojamento” até que sejam feitas as devidas adequações.

Em relação aos trabalhadores, foi acordado entre o proprietário da fazenda e o membro do Ministério Público do Trabalho que participava da operação a regularização dos contratos de trabalho e a rescisão indireta dos mesmos, com fundamento nas condições precárias de trabalho a que eram submetidos.

6. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

O Sr. Salvador é o legítimo possuidor da Fazenda Santo Antônio, local onde estavam sendo realizadas as atividades de extração de madeira e produção de carvão vegetal.

R

Com a finalidade de retirar madeira e limpar o terreno em 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares) de cerrado o proprietário da Fazenda Santo Antônio pactuou um suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha, ficando acordado que o suposto arrendatário ficaria subordinado às normas ambientais vigentes, bem como com toda e qualquer responsabilidade concernente à seara ambiental, trabalhista e previdenciária.

No entanto, de contrato de arrendamento rural não se trata a espécie, pois é da substância deste tipo de contrato a existência de cláusula que estipule as condições e valores do aluguel ou retribuição ao arrendatário, nos termos do art. 3º c/c art. 18 do Decreto nº 59.566/66, sendo condição essencial a este tipo de contrato.

O instrumento levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida (extração vegetal para o parceiro-proprietário e carvão vegetal para o parceiro-produtor).

Tal modalidade contratual não se desnatura quando os parceiros-proprietários concorrem apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelos parceiros-proprietários.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo o arrendador com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação para futura formação de pasto e/ou desenvolvimento da agricultura, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Caso tivesse que pagar para desmatar os quase 20 ha (vinte hectares) de cerrado e obter a terra limpa o referido proprietário rural teria que desembolar vultosa quantia em dinheiro (algo em torno de dois mil reais por hectare, conforme preço cobrado na região) o que totalizaria numa despesa aproximada de 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ou seja, ambos, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

R

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civile*, o qual preceitua:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

O produtor de carvão, por sua vez, também iria obter seus lucros com a venda do carvão já produzido, e a produzir, com a madeira extraída do local.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiro e produtor de carvão, obteriam proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixaria de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obteria lucros com a venda do carvão vegetal.

O fazendeiro, além de receber a terra limpa para formação de pastagem sem nenhum custo, também se desincumbia de outra obrigação: a de “dar aproveitamento socioeconômico à madeira”, repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria.

De fato, a Licença ambiental de exploração vegetal nº 0918/2011 foi emitida pela SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) em nome do Fazendeiro, com sucedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.” (grifamos).

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a limpeza das terras, necessária para desenvolvimento da atividade agropecuária, sem gastar qualquer quantia com os serviços, o que, por certo, agrega grande valor econômico à propriedade rural.

O princípio da legalidade não compele o Auditor-Fiscal do Trabalho a aceitar, incontestemente, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade sobre a forma.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na cláusula quinta do aludido contrato o seguinte (cópia Anexo A-002):

“Todas as despesas referente à manutenção, alimentação, mão-de-obra, transporte de todos os equipamentos e materiais, bem como os respectivos encargos trabalhistas legais com: (sic) Tributário, Previdenciário, Trabalhistas, Acidentários, despesas de fretes e demais impostos e taxas, inclusive multas pelo mau uso do imóvel decorrentes da exploração e comercialização de atividade definida, correrão exclusivamente por conta do ARRENDATA-

R

TÁRIO, não tendo o **ARRENDADOR** nenhuma relação contratual, obrigacional ou vinculado de qualquer natureza, com os trabalhadores contratados pelo **ARRENDATÁRIO** para o trabalho na carvoaria com relação as desmatamento (*sic*) e ao aproveitamento florestal, constante do referido contrato, serão de inteira responsabilidade do **ARRENDATÁRIO**, assim como as construções necessárias para o funcionamento do empreendimento.”

Desta forma, o fazendeiro tentou repassar para o contratado a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nesses serviços, obrigação que originariamente seria de sua responsabilidade. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do possuidor da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas atividades agropecuárias e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou do contrato.

A propósito, os fatos subsumem aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, *‘verbis’*:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Cláusulas em contratos de natureza agrária e/ou civil, que se adentrem no contexto just-trabalhistas, são imediatamente reguladas pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inadmitem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

De mais a mais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma desnatura por completo o contrato cujas “cláusulas leoninas” e destoantes do contexto normativo-laboral têm-se como não inscritas, porque no lugar delas ingressam substitutivamente regras próprias e específicas do direito do trabalho.

R

Incontestemente, pois a tentativa do empreendedor agropecuarista em afastar-se da responsabilidade que lhe era própria, ao menos corresponsável da relação jurídica entabulada de exploração vegetal com a posterior fabricação de carvão vegetal, a pretexto de em razão da “permissão não onerosa” (contrato de arrendamento para aproveitamento socioeconômico de produtos e subprodutos florestais) não dizer respeito à atividade produtiva que empreende.

De fato, a atividade de fabricação de carvão vegetal serviu de estratégia econômica para alcançar a finalidade principal do empreendimento que é a produção agropecuária (criação de bovinos e cultivo de café), em virtude da necessidade primária de limpeza da terra como já esclarecido alhures. O que ocorreu na espécie foi uma engenhosa parceria de consideráveis ganhos de cada qual dos parceiros.

A precarização tanto da organização do trabalho quanto da força humana despendida era de conhecimento das partes, pois o Sr. Salvador já havia visitado a carvoaria instalada em sua propriedade e conhecia as condições de trabalho ali praticadas. Não há se falar, pois, de desconhecimento das regras e normas que regulam as relações jurídico-trabalhistas. Ambos os empreendedores são por demais experientes, dado o tempo que empreendem (cada qual em suas específicas atividades). Tinham plena ciência da exploração do trabalho com vilipêndio e precarização de todo o arcabouço jurídico que regulam a matéria.

O Sr. Salvador, ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhe serviços dentro de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (*culpa in eligendo*) quanto na vigilância (*culpa in vigilando*).

O Judiciário Trabalhista também tem sinalizado seu entendimento no sentido da existência de tal solidariedade entre o fazendeiro e produtor de carvão, bem como corroborado o entendimento da existência, nestes casos supostos arrendamentos para desmatamento e produção de carvão, de contrato de parceria, e conseqüentemente, de responsabilidade solidária. Vejamos trecho do acórdão do TRT da 18ª Região (Goiás), ref. Processo TRT - RO - 0000849-09.2010.5.18.0191:

“Tendo o labor dos trabalhadores revertido em proveito direto da primeira ré, que buscou escudar-se de quaisquer responsabilidades trabalhistas daí advindas mediante o suposto contrato de arrendamento rural, fica patente a presença de uma relação fático-jurídica entre os trabalhadores e a Sra. Ana, a autorizar a sua responsabilização pelos direitos trabalhistas dos empregados que limpavam sua terra.

Tem razão o Parquet Laboral ao alertar para o fato de que o vínculo contratual entre as partes não se trata de legítimo arrendamento rural, eis que nesta modalidade de contrato é imprescindível que o preço ajustado seja em quantia fixa e certa de dinheiro, como determina o art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual estipula, inclusive limite máximo do valor do arrendamento (valor do aluguel em dinheiro) no art. 95, XII.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes guarda maior semelhança com a parceria rural, em que há partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para a parceira-proprietária, e carvão, para o parceiro-produtor, não se desnaturando essa espécie contratual quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Neste caso, concorrendo a Sra. Ana com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na

R

cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor, o segundo réu. Assemelha-se a parceria firmada pelos réus a um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambos colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº59.566/66.

(...)

Sendo assim, a situação fática revelada nos autos subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambos os réus lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Ficou claro para este Juízo, do cotejo dos documentos de fls. 141/145(contrato de arrendamento, Licença de Exploração Florestal concedida à Sra. Ana e Certificadode Registro de licenciamento para produção de carvão concedido ao Sr. Celso Carrijo, todos contemporâneos) que o objeto contratado entre os réus (produção de carvão) visou servir especialmente à atividade preparatória para a formação de pastagens.

Em que pese a idade avançada da recorrente (81 anos) e o seu estado de saúde fragilizado (conforme documentos médicos juntados aos autos), há de ser mantida a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Sra. Ana Luciano de Oliveira."

Desta feita, conclui-se que tanto o proprietário do imóvel rural quanto o Sr. Orlando Ferreira da Rocha (produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de madeira e produção de carvão (carvoaria) desenvolvidas na Fazenda Santo Antônio. São responsáveis, inclusive, pelas condições precárias aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores abandonados à própria sorte, abrigados em barraco improvisado sem instalação sanitária, sem local para banho, sem local para prepara de refeições, dentre muitas outras irregularidades. Além disso, tais trabalhadores estavam laborando sem equipamento de proteção individual, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT) em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

Relação dos empregados prejudicados: 01) Jovaire Theodoro Ribeiro, carvoejador; 02) José Marinho Reis, operador de motosserras; e 03) Lindomar Alves Ferreira, carvoejador.

7. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Além da falta de registro e da não anotação das CTPS dos 03 (três) carvoejadores, várias outras infrações foram constatadas, dentre elas destacamos:

7.1. Em relação aos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual: a) não fornecimento equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas.

7.2. Alojamentos com instalações precárias: havia um barraco usado como alojamento, sendo que o mesmo não possuía condições para tal. No local não havia instalação sanitária, local

R

para banho, local adequado para preparo das refeições, local para tomar refeições, camas adequadas, roupas de cama e nem armários individuais.

7.3. Operador de motosserra sem capacitação: o trabalhador que operava tal equipamento não possuía treinamento exigido pela legislação (NR-31) para a utilização segura de tal equipamento;

7.4. Falta de materiais de primeiros socorros: o empregador deixou de equipar os locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que a referida carvoaria situa-se a cerca de 30 km (trinta quilômetros) da cidade mais próxima (Ipameri-GO).

7.5. Transporte de madeira em condições inseguras: o caminhão usado no transporte de madeira do campo para os fornos não tinha as mínimas condições de segurança (pneus danificados, sem freio, assoalho podre, botijão de cozinha como combustível, dentre outras irregularidades).

7.6. Outras infrações: não realização de exames médicos ocupacionais, não recolhimento de FGTS, não pagamento de D.S.R, dentre outros.

8. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” dos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeiras, produção de carvão e do alojamento localizado próximo à carvoaria (Cópia anexo A-003).

Durante a ação fiscal o Sr. Salvador Arcas Piazza Filho, representado pelo seu filho Fabiano Flumian Arcas Piazza, assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a realizar o registro retroativo de todos os trabalhadores da carvoaria, bem como a efetivar o pagamento das verbas rescisórias dos mesmos (rescisão indireta), em razão das condições precárias de trabalho encontradas na carvoaria. (cópia Anexo A-004)

O produtor de carvão, por sua vez, também assinou TAC, onde se compromete a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho (cópias Anexo A-005).

Ainda, o Sr. Salvador Arcas Piazza Filho, representado pelo seu filho Fabiano Flumian Arcas Piazza, assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho (cópia Anexo A-006).

9. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 08 (oito) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias em anexo A-008).

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	201.744.261	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201.744.279	000005-	Deixar de anotar a CTPS do empregado,	Art. 29, caput, da Consolidação

R

		1	no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	das Leis do Trabalho.
3	201.744.287	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	201.744.295	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
5	201.744.309	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	201.744.325	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.744.333	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201.744.350	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

10. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Santo Antônio entendemos que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de trabalho e moradias referentes aos 03 (três) trabalhadores que laboravam na extração de madeira na referida propriedade rural encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse, tendo em vista uma espécie de conluio, ou cumplicidade, existente entre o produtor de carvão e os trabalhadores, certamente devido ao grau de parentesco existente (um era filho do produtor de carvão e um sogro do filho deste). Assim, apesar das evidências concretas, percebeu-se a participação dos trabalhadores na tentativa de desvirtuar a



verdade dos fatos. Assim, afirmações de que não usavam o barraco precário construído ao lado da carvoaria para dormir foram confirmadas pelos trabalhadores, apesar das evidências em contrário (existência de colchões no local). Tal situação prejudicaria a produção de provas caso se optasse por resgate dos trabalhadores daquela condição.

11. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste ao Ministério Público do Trabalho (Marcello Silva).

É o relatório.

Goiânia/GO, 03 outubro de 2013.


ROBERTO MENDES
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da operação.
CIF: 35034-6

12. ANEXOS:

- 01) A-001 – Cópia solicitação de fiscalização por parte do MPT (“denúncia”);
- 02) A-002 – Cópia Licença para produção de carvão;
- 03) A-003 – Cópia de Laudo Técnico/Termo de Interdição Lavrado
- 04) A-004 - Cópia de TAC firmado pelo fazendeiro se comprometendo a registrar os carvoejadores
- 05) A-006 – Cópia de TAC firmado pelo produtor de carvão;
- 06) A-006 – Cópia de TAC firmado pelo fazendeiro;
- 07) A-007 – Cópia Termo de Audiência com os empregadores e prepostos.
- 08) A-008 – Cópia dos Autos de Infração Lavrados;

ANEXO A-001



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia (Sede)

NUDPRO/DRT-GO
46208.009433/2013-28
/ /2013

OFÍCIO N.º 18757.2013 - CODIN/PRT 18ª REGIÃO

Goiânia, 19 de agosto de 2013.

Ao Senhor

Arquivaldo Bites Leão Leite

Superintendente Regional do Trabalho em Goiás

Av. 85 n° 887 - Ed. Genebra, 6º andar - Setor Sul

74080-010 - Goiânia/GO

Ofício n° 18757.2013

Senhor Superintendente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, visando instruir os autos do(a) INQUÉRITO CIVIL 000609.2013.18.000/9, solicita a V. Sa. a realização de ação fiscal na Fazenda Pocotó, situada no município de Urutaí/GO, de propriedade do Sr. Carlos Arruda Campos, a fim de verificar as irregularidades relatadas na petição inicial e documentos anexos.

Atenciosamente,

Marcello Ribeiro Silva
Procurador do Trabalho

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

PROCESSO : RTOrd nº 0001533-53.2012.5.18.0161
RECLAMANTE : GEIDSON PASSOS PEREIRA
RECLAMADO : ORLANDO FERREIRA DA ROCHA +001
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador que abaixo subscreve, vem informar a Vossa Excelência que tomou ciência do conteúdo dos autos e do r. despacho proferido na audiência, conforme ata de fls. 103/106 dos autos acima referidos e que a questão será encaminhada à coordenação de órgão agente para as providências cabíveis à espécie.

É o que nos cabe por ora officiar.

Goiânia, 06 de maio de 2013.

ASSINADO

Januário Justino Ferreira
Procurador-Chefe



RT nº _____ - 2012.5.18.0161

03
2

GEIDSON PASSOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, Trabalhador Rural, portador da CI/RG nº 4750467 - 2ª via - SSP/GO, CPF nº 012.631.591-41, CTPS nº 0099744, Serie 00032-GO, PIS nº 132.00276.31.1, data de nascimento 26/04/1985, nome da mãe Suely de Fátima Passos de Jesus, residente e domiciliado na Rua JB-11, QD. 33, LT. 28, Jardim Belvedere, Caldas Novas, GO, CEP 75 690-000., vem a ilustre presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIO em face de

ORLANDO FERREIRA DA ROCHA, pessoa física, portador do CPF nº 133.732.341-15, sito na Rua Guarani, nº 09, Qd. 48, Setor Universitário, Ipameri, GO, CEP. 75.780-000; e

CARLOS ARRUDA CAMPOS, pessoa física, portador do CPF nº 316.315.768-87, nome fantasia **FAZENDA POCOTÓ**, na pessoa de seu Gerente **ISRAEL ROSA DA SILVA**, sito na Rua João Afonso de Rezende, nº 17, Centro, Urutai, GO, CEP. 75.790-000; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Requer a intimação do 2º reclamado por Oficial de Justiça, na pessoa de seu GERENTE, Sr. **ISRAEL ROSA DA SILVA**, sito na Rua João Afonso de Rezende, nº 17, Centro, Urutai, GO, CEP. 75.790-000, em sua residência, eis que não foi possível localizar o endereço residencial do reclamado e seu gerente não possui posto fixo de trabalho, pois fica correndo diariamente as varias fazendas do 2º reclamado.

Para facilitação dos serviços dos serventuários da justiça, este causídico fica a disposição para acompanhar o meirinho na diligencia, precisando este apenas entrar em contato com o escritório nos telefones constantes do rodapé da inicial ou seguintes: 64 - 3455.2762 / 9223.0000 (Marcus) ou 9277.6995 (Dr. Renato).

1. CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO / SEM CTPS ASSINADA / DISPENSA SUMÁRIA SEM JUSTA CAUSA - NULIDADE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Os reclamados exploram o comercio de carvão em situação irregular, pois a licença de Exploração Florestal retirada pelo 2º reclamado (doc. em anexo) em suas exigências técnicas, item 17, não permite a instalação e funcionamento de carvoarias para produção de carvão.

Mesmo assim, o reclamante foi contratado pelos reclamados para prestar serviços em Carvoaria, por tempo indeterminado na **FAZENDA POCOTÓ**, sob a égide dos artigos 2º e 3º da CLT, na função de CARVOEIRO e OPERADOR DE MOTO-SERRA, em **07/06/2012**, sem CTPS assinada, sendo dispensado sumariamente e sem justa causa em **17/08/2012**.



Sem o pagamento dos direitos trabalhistas até a presente data e apesar de ainda estar no período de estabilidade acidentária, o que enseja a condenação dos Reclamados solidariamente/subsidiariamente ao pagamento da multa moratória prevista no § 8º do art. 477 da CLT, o que desde já resta requerido. 09

2. REMUNERAÇÃO.

Foi contratado para laborar 44 horas semanais, pelo desmatamento e a produção de carvão na carvoaria, pelo salário mensal de R\$ 1.800,00, sendo R\$ 50,00 por dia trabalhado + R\$ 300,00 de prêmio por dormir no local e olhar os fornos durante a noite. Não assinava recibos.

3. HORÁRIO DE TRABALHO - HE'S DE 50% NÃO PAGAS.

Laborou em todo contrato de trabalho nos seguintes horários médios:

De 2ª a Domingo, das 06h30 as 17h00, com intervalo de 01h00 para refeição, com 01 folga no mês.

O obreiro dormia no local, fazendo a noite ronda dos fornos, levantando 04/05 vezes por noite para olhar os fornos, na media de 30 minutos por vez, pois se não a fornada passava da hora.

Fazendo assim a média mensal de 96h00 HE'S de 50%, sem qualquer pagamento ou concessão de qualquer folga compensatória.

4. 13º SALÁRIOS - FÉRIAS COM 1/3 INTEGRAIS E PROPORCIONAIS - FGTS COM MULTA RESCISÓRIAS - NÃO PAGAMENTO.

O reclamante foi dispensado estando em período de estabilidade acidentária sem receber quaisquer valores referentes a férias com 1/3 e 13º Salários.

Ademais, como não teve sua CTPS assinada, o FGTS não foi depositado e/ou recolhido.

Assim, requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 13º salário, férias e FGTS com a integração do período de estabilidade acidentária a contar da data do acidente, como discriminados abaixo:

- 4.1) 13º Salário/2012 - 07/12 avos;
- 4.2) 13º Salário/2013 - 12/12 avos;
- 4.3) 13º Salário/2014 - 09/12 avos;
- 4.4) Férias Integrais de 07/06/12 a 06/06/13;
- 4.5) Férias Integrais de 07/06/13 a 06/06/14;
- 4.6) Férias Proporcionais de 3/12 avos de 07/06/14 a 17/09/14;
- 4.7) 1/3 de Férias;
- 4.8) FGTS todo período, com multa de 40%.

5. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - SEM CAT FORNECIDA PELA EMPREGADORA.

O Reclamante no dia 07/08/2012, por volta das 17h00, no desempenho de suas funções de CARVOEIRO, quando foi ligar o motor-bomba que fica no córrego da represa para encher as caixas de água para o trabalho do dia seguinte, foi ofendido por uma cobra (jaracuçu) no pé esquerdo.

ADVOCACIA DO TRABALHO E CÍVEL



RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES/OAB/GO-13.832.

Somente foi socorrido 03h00 horas após a picada, sendo levado para o hospital MUNICIPAL de Ipameri/GO, dando entrada neste hospital as 20h20 (Ficha em anexo), onde permaneceu por algumas horas, quando, em virtude do seu grave estado de saúde, foi transferido para a cidade de Goiânia, GO, para o Hospital de Doenças Tropicais (HDT), onde permaneceu em tratamento até o dia 17/08/2012, quando teve alta, retornando para casa, onde procurou o reclamado, o qual o **dispensou sumariamente e sem justa causa**, pois o obreiro necessitava de repouso absoluto, tudo em decorrência do acidente e pelo delicado estado de saúde.

Não foi possível a habilitação do obreiro para gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, junto ao INSS, pois o contrato de trabalho do reclamante não foi registrado. Ficando totalmente desamparado e sem conseguir exercer seu ofício, já que, em decorrência do acidente está com o pé esquerdo em decomposição (fotos em anexo) necessitando de cirurgia de enxerto e reparatória urgentemente, correndo o risco de amputação ou dano irreparável.

Após o acidente, o Reclamado não ofereceu e nem prestou quaisquer auxílio ao obreiro, e tampouco providenciou a CAT, o que impossibilitou que o Reclamante licenciasse pelo INSS.

Em decorrência do acidente, o Reclamante sofreu **PERDA DA SUPERFÍCIE SUPERIOR DO PÉ ESQUERDO (NECROSE) E POSSIVELMENTE LIMITAÇÃO ADUTORA DO PÉ, BEM COMO COM USO DE MULETAS PARA AUXÍLIO DE DEAMBULAÇÃO.**

Por conseguinte, requer que o Reclamado seja condenado a indenizar, pelas dores e sofrimentos sofridos pelo obreiro, em decorrência do acidente de trabalho que ocorreu por culpa exclusiva daquele, a qual não garantiu condições de trabalho, ao passo que não fiscalizou a prestação dos serviços.

Demais disso, em relação à culpa do Reclamado na ocorrência do acidente de trabalho que vitimou o Reclamante, faz-se mister citar que o mesmo é o único responsável pela fatalidade e pelas graves lesões sofridas pelo obreiro, haja vista que foi omissor, já que não garantiu ao Reclamante adequadas condições de trabalho, higiene e conforto; não promoveu melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde do Reclamante (**ver fotos em anexo do alojamento dos funcionários**), não adotou os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; não eliminou os riscos de acidente de trabalho; não implementou ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho em seu canteiro de obras e, em especial, não fiscalizou a prestação dos serviços. Ora, o contrato de trabalho implica em obrigações recíprocas entre as partes, sendo que compete ao empregador zelar pelo ambiente de trabalho e por suas condições, inclusive no que diz respeito ao ambiente de trabalho, e indenizar o trabalhador quando este sofre danos decorrentes da prestação laborativa quando negligencia com as normas de segurança do trabalho.

Tendo em vista que a Reclamada não zelou pelo meio ambiente de trabalho, não tomou as medidas de precaução para evitar o acidente que vitimou o Reclamante, do qual resultou a lesão do empregado, incidiu em conduta culposa que enseja na reparação por ato ilícito.



Por fim, é notório que o simples fato de alguém ter causado lesão à integridade corporal de outrem, é suficiente para engendrar o dano moral, material e estético, uma vez que a incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, só o fato de colocá-lo em perigo, torna-as passíveis de indenizar a Reclamante.

A seu turno, o legislador impôs ao empregador a obrigação de manter o ambiente de trabalho em condições seguras, conforme dispõe o art. 157 da CLT.

Com amparo no disposto constante no art. 200 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 1977, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.214, de 1978, aprovando as Normas Regulamentadoras (NR), disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V, Título II, do Texto Consolidado, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

Pois bem, a NR-01, que trata das disposições gerais relativas à segurança e saúde no trabalho, em seu item 1.7, estabelece as obrigações do empregador afetas à segurança e medicina do trabalho.

Como se vê, cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de incorrer em dolo ou culpa pela ocorrência de acidente de que for vítima o empregado seu, tal como dispõe o art. 7º, XXVII, CF.

O comportamento omissivo da Reclamada em deixar de observar as normas de saúde e segurança do trabalho configura culpa *in omissendo* e gera o dever de indenizar os danos morais e materiais causados pelo acidente laboral.

Claro está que quando o obreiro foi dispensado gozava da estabilidade provisória estatuída no art. 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social (lei 8.213/91).

Vejamos o que diz o artigo 118 da lei 8.213/91:

"Artigo 118 - O Segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do Auxílio - Doença - Acidentário, Independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Assim, requer seja reconhecida a nulidade da dispensa e que o Reclamante seja reintegrado ao emprego, reconduzido pelo Reclamado em função compatível com o seu atual estado de saúde, com o pagamento dos salários e recolhimento do FGTS com multa rescisória dos meses que o mesmo ficou afastada do serviço, com o respectivo encaminhamento ao INSS, sob pena de indenização de no mínimo 12 meses de remuneração, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e pagar todas as verbas rescisórias, conforme apontado na suma dos pedidos.

Requer ainda que o Reclamado seja condenado a pagar danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) ao Reclamante, levando-se em conta o caráter punitivo da aplicabilidade do dano moral, as suas condições financeiras e toda sorte de angústia e sofrimento suportados por ele, de forma que o valor seja suficiente para suprir o fim a que se destina, qual seja, a punição do Empregador pelo ato danoso e uma compensação ao Reclamante pelos sofrimentos e transtornos as quais está sujeito desde a ocorrência do acidente, que ocorreu por culpa do Reclamado.

**6. DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES.**

Ressalta-se, que antes do acidente, a remuneração do Reclamante era de **R\$ 1.800,00 mensais**.

Ocorre que o obreiro, em decorrência do acidente de trabalho que ocorrera por culpa do Reclamado, encontra-se com a capacidade para qualquer tipo de trabalho que venha a exercer reduzida e dependendo do trabalho incapacitado, em decorrência das sérias lesões e irreversíveis seqüelas.

Ademais, o obreiro teve sua vida laboral interrompida pelo fatídico acidente, que ocorreu por culpa do Reclamado, o que, notoriamente, cessou sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, sua remuneração, o que dá ensejo às indenizações pleiteadas nos itens que se seguem, já que desde então o Reclamante vem sofrendo com as conseqüências do acidente, sendo elas:

- **de cunho emocional** representada pela frustração de estar inválido para o trabalho e por não conseguir mais desempenhar o seu ofício;
- **de cunho físico** representada pelas dores constantes, por não conseguir andar sem muletas e por não conseguir movimentar o braço; por fazer uso habitual de medicamentos, pelas intervenções cirúrgicas que deve passar e pela redução da capacidade laborativa, já que sofreu sérias lesões;
- **de cunho estético** representada pelo constrangimento e vergonha de suportar a amputação de todo o primeiro quirodáctilo (polegar) esquerdo, tendo o mesmo implantado no local, mas sem ao menos senti-lo, haja vista estar inutilizado.
- por fim, de **cunho material** configurada pela perda de poder aquisitivo face a perda da capacidade salarial, o que lhe impossibilita de providenciar o sustento próprio e da família e da ensejo à condenação da Reclamada ao pagamento das verbas abaixo.

7. DANO MORAL.

O acidente sofrido pelo Reclamante dentro do curso de sua atividade laborativa, além dos danos supracitados, acabou por causar-lhe danos morais, posto que é certo que após o acidente, o Reclamante se viu impedido de exercer inúmeras atividades que antes eram rotineiras, além de toda gama de dores e sofrimentos causados pelas dores do acidente e pela amargura de ter que andar com auxílio de muletas, por sofrer dores quase insuportáveis, causadas pela necrose no pé, e por ter sido dispensado, sumariamente e sem justa causa estando ainda em período de recuperação do acidente, momento que mais necessitava do amparo e compreensão do empregador.

Como brilhantemente explica Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável*, 3ª ed.:

Existem danos à pessoa que, muito embora não retirem a vida, o sopro vital, produzem prejuízos menores mas que, de alguma forma, importam na diminuição de potencialidades do homem. Seja uma simples lesão que, por ter sido praticada de forma injusta, deve ser passível de indenização por dano moral, já que qualquer dano à pessoa humilha e envergonha, até a lesão física de magnitude como aquela que produz tetraplegia, por exemplo, devem ser objeto da mais ampla indenização.

ADVOCACIA DO TRABALHO E CÍVEL



RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES/OAB/GO-13.832.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 4ª Ed., verbis:

No estágio atual de nosso Direito, seja em função de sua maturada evolução histórica, seja agora em função dos preceitos genéricos do art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, já não mais cabe questionar a respeito da indenizabilidade do chamado dano moral puro; e por evidência, também se reconhece que o homicídio é causa geradora de lesão aos sentimentos não patrimoniais das pessoas vinculadas, como parentes ou aliados, ao falecido. (...) Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. (...) Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representando pela perda de uma familiar economicamente proveitosa, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.

Desta feita, requer que o Reclamado seja condenado a pagar danos morais ao Reclamante, **no valor equivalente a 50 salários-mínimos**, a serem pagos em parcela única, observando que, atualmente, o salário mínimo nacional é de R\$ 622,00.

8. DANO MATERIAL REFERENTE AOS MESES DE INATIVIDADE ATÉ EXPECTATIVA DE REABILITAÇÃO OU EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO - 73,2 ANOS.

Acontece que se não fosse o acidente de trabalho, o Reclamante estaria percebendo remuneração mensal na ordem de R\$ 1.800,00. Portanto, após o acidente, deixou de perceber a sua remuneração, já que, por culpa do Reclamado, sofreu perda total e definitiva da capacidade laborativa, haja vista que para exercer a atividade de carvoeiro, necessita, indiscutivelmente, de firmeza nos pés, ou melhor, dos movimentos das pernas e dos braços.

Ademais, é notória a necessidade, na atuação de qualquer função, da utilização dos braços e das pernas, muito mais, **dos pés**, que funcionam como mecanismos de sustentação do corpo, pois qualquer tarefa que vá desempenhar, pois mais simples que seja impossível é desempenhar com eficiência utilizando apenas um dos pés, ocasionando assim, uma perda funcional notada, tanto no trabalho específico e/ou genérico quanto nas atividades pessoais do dia-a-dia do obreiro.

Considerando que o Reclamante, face as sequelas do acidente de trabalho que ocorreu por culpa do Reclamado, encontra-se com invalidez temporária para as atividades laborais, o mesmo faz jus, a teor do **art. 950 do Código Civil**, a uma **pensão mensal no valor de R\$ 1.800,00**, valor este correspondente a perda da capacidade laborativa, calculado sobre a sua remuneração na época do acidente, 17/08/2012, que por sua vez deve ser paga até a efetiva reabilitação, prevista para 12 meses (17/08/2013), para a atividade que desempenha, qual seja, CARVOEIRO, já que se encontra incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, vaticina o art. 950 do C.C, verbis:

Art. 950. "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".



Parágrafo único: "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Dita pensão deve ser arbitrada levando-se em consideração a remuneração percebida pelo obreiro, bem como a promissora capacidade laborativa de uma pessoa de 28 anos de idade, em plena capacidade e maturidade profissional, durante pelo menos 12 meses (expectativa da recuperação do obreiro), a ser calculada sobre o valor de sua remuneração, que corresponde ao **valor mensal de R\$ 1.800,00.**

Nada obstando, contudo, que dito pensionamento, nos termos do art. 950 do C.C., seja quitado em parcela única, com a devida atualização monetária, devendo ser incluído neste cálculo os salários trezenos e terço constitucional, o que perfaria, hoje, a importância aproximada de **R\$ 23.400,00.**

Assim sendo, faz jus o Reclamante a indenização por danos materiais equivalente à perda salarial sofrida, considerando-se a expectativa de melhora pelo dano sofrido até a completa recuperação laboral do Reclamante, a qual, desde já, requer, nos termos do art. 950 do Código Civil, seja pago em parcela única.

Sendo constatado, ante as sequelas do acidente, que a incapacidade do Reclamante seja temporária, com espeque no art. 949 do CC e art. 121 da Lei 8.213/91, requer a condenação do Reclamado, ao pagamento dos lucros cessantes, equivalentes à remuneração mensal do mesmo (na ordem de R\$ 1.800,00) de 17/08/2012 (data do acidente) até a efetiva reabilitação, prevista para 12 meses (17/08/2013) para a atividade que desempenha, qual seja, carpinteiro, tudo após realização de perícia médica, tudo levando-se em conta a sua maior remuneração.

Caso, após a cessação do tratamento médico e da reabilitação do tratamento médico mencionado no parágrafo supra, fique constatado que as sequelas do acidente ocasionaram uma invalidez parcial e definitiva, requer a condenação da Reclamada ao pagamento dos lucros cessantes, utilizando-se os percentuais previstos tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP equivalentes à remuneração mensal do Reclamante (na ordem de R\$ 1.800,00) a ser calculado, a partir da efetiva reabilitação para a atividade que desempenha, qual seja, carvoeiro, tudo após realização de perícia médica que apurar o grau da redução da capacidade do trabalho, que por sua vez deve ser paga até a expectativa de vida do brasileiro, ou seja, até os 73,2 anos de idade, já que se encontra incapacitado para o trabalho, observando que o Reclamante, na ocasião do acidente, contava com 28 anos de idade, o que perfaz um período de aproximadamente 45,20 anos de obrigação do Reclamado de prestar pensão ao obreiro, isto se levando em conta uma expectativa de vida do brasileiro de 73,2 anos de idade, segundo IBGE.

9. DANO ESTÉTICO.

Como já mencionado, em decorrência do acidente de trabalho, o Reclamante teve o pé esquerdo picado por cobra peçonhenta, o que lhe ocasionou necrose na superfície superior do membro, que mesmo se houver rigoroso tratamento com enxerto de tecido no local, ficará com notáveis cicatrizes, com a possibilidade de perda de parciais movimentos e sem considerar a possibilidade de amputação do membro, ou seja, sofreu deformação morfológica permanente, que por sua vez, gera o dano estético.



Ocorre que, em decorrência de tais seqüelas, o Reclamante vem sofrendo sobremaneira, já que sente muita vergonha, eis que, constantemente, é motivo de comentários e causa de espantos em outras pessoas, haja vista o grau de repudia que causa o ferimento.

As marcas deixadas pelo acidente de trabalho acabaram por afastar o Reclamante do convívio social e até familiar, já que se sente constrangido pelas lesões permanentes.

Quanto à cumulação do Dano Moral e do Dano Estético, a jurisprudência pátria é unânime no sentido da admissão, a teor dos seguintes acórdãos do STJ e do TRT da 3ª Região, verbis:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Dano moral e estético - Admissibilidade da cumulação dos pedidos, ainda que derivados de mesmo fato, desde que passíveis de apuração em separado. Ementa da Redação: É perfeitamente possível a cumulação de pedidos indenizatórios por dano moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato, desde que passíveis de apuração em separado. (Resp. 116.372-MG - 4ª T. - j. 11.11.1997 - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 02.02.1998 - RT 751/230).

Dano moral e dano estético - cumulação. Admite-se a cumulação dos danos moral e estético, ainda que derivados do mesmo fato, quando possuem fundamentos distintos. O dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos ao autor e o dano estético pela anomalia que a vítima passou a ostentar. O dano estético afeta "a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional. Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem percebe através de seus sentidos. É inegável que esse dano estético provoca diminuição da harmonia corporal. O que se visa proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de regularidade, habitualidade ou normalidade do aspecto de uma pessoa: busca-se reparar que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros, na vida de relação. A reparação não resulta, portanto, do fato de a cicatriz ser repulsiva, embora essa circunstância possa aumentar o quantum ressarcitório, tampouco de ser sanada mediante uma cirurgia plástica, fato que poderá atenuar o valor da indenização (GRANDOV, Balldomero e BASCARY Miguel Carrillo. Editora FAZ, 2000, p. 34 e 40). Minas Gerais. TRT 3ª Região. 2ª Turma. RO n. 01771-2002-032-03-00-2, Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros. Revista LTr. V. 68, n. 3, p. 361, mar. 2004.

Assim, requer que o Reclamado seja condenado a indenizar a Reclamante, pelos danos estéticos que sofreu em decorrência do acidente de trabalho, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

10. DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO EM GOIÂNIA/GO. DESPESAS COM DESLOCAMENTO CALDAS NOVAS/GOIÂNIA.

Urge mencionar que, após o acidente de trabalho, o Reclamante, em decorrência do acontecido e pelas graves, é obrigado a custear as despesas do tratamento médico especializado que é feito na Cidade de Goiânia/GO, tais como despesas de locomoção de Caldas Novas/Goiânia/Caldas Novas, nos seguintes valores, conforme recibos e notas em anexo:

Escritório Renato Ribeiro de Magalhães, nº 683, Centro, Caldas Novas, GO, CEP: 75.690.000.
 TEL/FAX - (064) 3453.6005 / 34552762 - E-Mail - advrrm@hotmail.com

ADVOCACIA DO TRABALHO E CÍVEL



RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES/OAB/GO-13.832.

- R\$ 296,28 - Aluguel Carro - Traslado de Goiânia/Caldas Novas - 10/08/2012;
 - R\$ 384,38 - Aluguel Carro - Traslado de Caldas Novas/Goiânia - 08/08/2012;
 - R\$ 140,00 - Aluguel Carro - Traslado de Goiânia/Caldas Novas - 18/08/2012;
 - R\$ 144,57 - Aluguel Carro - Traslado de Caldas Novas/Goiânia - 17/08/2012;
 - R\$ 144,09 - Aluguel Carro - Traslado de Goiânia/Caldas Novas - 28/17/2012;
- Todos veículos alugados em nome de seu cunhado, pois não possui cartão de crédito, exigência das locadoras.
- **Total: R\$ 1.109,32.**

Desta forma, requer que o Reclamado seja condenado a indenizar o Reclamante, a título de danos emergentes, o valor correspondente a **R\$ 1.109,32**, a título de reparação das despesas gerais com tratamento médico de Caldas Novas/Goiânia.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC C/C ART. 7º, INC. XXVIII da CF/88.

No que tange ao acidente que lesionou o Reclamante, por tratar-se de acidente ocupacional, violou o dispositivo dos artigos Art. 927, parágrafo único do CC e do Art. 7º, INC. XXVIII da CF, por ofensa ao meio ambiente do trabalho, o que enseja a aplicação da **TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**, presumindo a culpa do Reclamado.

Discorrendo a respeito da Responsabilidade Civil Objetiva do empregador nas doenças ocupacionais, assevera Júlio César de Sá Rocha:

A Constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente do trabalho tipo individual. Contudo, ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser de responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, parágrafo 3º, que não existe qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental. Em caso de degradação ambiental no ambiente de trabalho, configura-se violação ao direito ao meio ecologicamente equilibrado, direito eminentemente metaindividual. Como se trata de poluição no meio ambiente do trabalho que afeta a sadia qualidade de vida dos trabalhadores, a compreensão dos dispositivos mencionados não podem ser outra senão a de que a responsabilidade em caso de dano ambiental é objetiva; e quando a Magna Carta estabelece a responsabilidade civil subjetiva, somente se refere ao acidente de trabalho, acidente-tipo individual, diferente da poluição no ambiente de trabalho, desequilíbrio ecológico no habitat de labor, que ocasiona as doenças ocupacionais. (Grifei).

Além disso, a respeito da aplicação da **TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** na ocorrência de Acidente de Trabalho, por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em Novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado 38, com o seguinte teor, verbis:

Responsabilidade civil. Doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente de trabalho. Nas doenças ocupacionais decorrentes



dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos arts. 7º XXVIII, 200, VIII, 225, parágrafo 3º, da constituição federal e do art. 14, parágrafo 1º, da lei n. 6.938/81.

Demais disso, a melhor doutrina entende que o INC. XXVIII do art. 7º da CF/88 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o CAPUT do artigo respectivo, que prevê, "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social".

Desta feita, o rol dos direitos mencionados no art. 7º da CF/88 não evita que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador, já que o elenco dos direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação.

Da mesma forma, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília em Novembro de 2007, foi aprovado o Enunciado 37, com o seguinte teor, verbis:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O art. 7º XXVIII, da Constituição da Republica, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Ante o exposto, requer seja aplicada ao caso em tela, nos termos do art. 927, parágrafo único do C.C. c/c art. 7º, INC. XXVIII da CF/88, a **TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**, presumindo a culpa do Reclamado nas mazelas de saúde causadas no Reclamante, condenando a Demandada ao pagamento das verbas descritas na suma dos pedidos, conforme apontado nos itens anteriores, já que a Empregador não zelou pelo ambiente de trabalho e descumpriu os mandamentos previstos na CLT, nas Noras Regulamentadoras do MTE, bem como na CF.

12. Verbas Rescisórias - Reintegração ou Pagamento - TRCT código 01 / Guias CD/SD.

Caso não seja reintegrado em emprego compatível com o estado do reclamante, requer o pagamento das verbas rescisórias pela maior remuneração mensal de R\$ 1.800,00 acrescida da média de He's e seus reflexos, em: Aviso prévio indenizado; 13º Salário/2012 - 07/12 avos; 13º Salário/2013 - 12/12 avos; 13º Salário/2014 - 09/12 avos; Férias Integrais de 07/06/12 a 06/06/13; Férias Integrais de 07/06/13 a 06/06/14; Férias Proporcionais de 3/12 avos de 07/06/13 a 17/09/13; 1/3 de Férias; pagar o FGTS de todo período, inclusive do período de estabilidade acidentaria, com multa de 40%.

DA SUMA DOS PEDIDOS

a) Em face de todo o exposto, requer que os Reclamados sejam condenados solidariamente nas obrigações de fazer e pagar todos os direitos, como abaixo descrito, compensados os valores pagos, com a apresentação dos recibos, nos termos e valores que se seguem, com a reintegração do Reclamante ao emprego.



b)	Salário Mensal		
	Média de HE/50%	R\$	1800,00
	Reflexo das HE'S no RSR	R\$	1178,18
	Remuneração para efeito de direitos	R\$	271,16
		R\$	3249,34
c)	HE/50% período laborado	R\$	a apurar
d)	Reflexo das HE'S no RSR	R\$	a apurar
e)	Indenização - Estabilidade 12 meses.	R\$	38992,08
f)	Indenização Danos Morais	R\$	31100,00
g)	Indenização Danos Materiais, item 8	R\$	23400,00
g)	Indenização Danos Estéticos	R\$	20000,00
h)	Indenização Danos Emergentes, item 10.	R\$	1109,32
i)	Reintegração - período afastamento	R\$	21600,00
j)	FGTS com multa de 40%	R\$	a apurar
k)	Multa do art. 477 da CLT	R\$	3249,34
l)	Seguro Desemprego.	R\$	a apurar
m)	Verbas Rescisórias - art. 467 da CLT		
1.	Aviso Prévio Indenizado	R\$	3249,34
2.	13º Salário de 2012 - 7/12 avos	R\$	a apurar
3.	13º Salário de 2013 - 12/12 avos	R\$	a apurar
4.	13º Salário de 2014 - 9/12 avos	R\$	a apurar
5.	Férias Integrais de 07/06/12 a 06/06/13	R\$	a apurar
6.	Férias Integrais de 07/06/13 a 06/06/14	R\$	a apurar
7.	Férias Prop. de 3/12 avos	R\$	a apurar
8.	1/3 de Férias	R\$	a apurar
9.	Multa Art. 467 da CLT	R\$	a apurar
	Total parcial dos pedidos	R\$	142.700,08

k) Como obrigação de fazer, sob pena de indenização substitutiva:

1. Requer seja determinado que os Reclamados **Reintegrem o Reclamante em função compatível com seu estado de saúde**, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, **com o pagamento dos salários e recolhimento do FGTS com multa rescisória dos meses que o mesmo ficou afastado do serviço**, com o respectivo encaminhamento ao INSS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tudo conforme art. 461 do CPC c/c art. 769 da CLT e sob pena de indenização de no mínimo 12 meses de remuneração, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

2. Requer seja aplicada ao caso em tela, nos termos do art. 927, parágrafo único do C.C. c/c art. 7º, INC. XXVIII da CF/88, a **Teoria da Responsabilidade Objetiva**, presumindo a culpa do Reclamado nas mazelas de saúde causadas no Reclamante, condenando o Demandado ao pagamento das verbas descritas na suma dos pedidos, conforme apontado nos itens anteriores, já que a mesma não zelou pelo ambiente de trabalho e descumpriu os mandamentos previstos na CLT, nas Normas Regulamentadoras do MTE, bem como na CF/88. Caso esse não



seja o entendimento de Vossa Excelência, requer **seja determinada a inversão do ônus da prova em favor do trabalhador/vítima**, cabendo o empregador, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão do autor.

3. Registrar o contrato na CTPS do obreiro, passando a constar como data de entrada, **07/06/2012**, e saída após o período de estabilidade acidentária e final do aviso prévio, nos termos da OJ-82 da SDI-1 do TST, **17/09/2014**, caso não haja a reintegração.

4. Pagar e comprovar nos autos, o valor devido para o FGTS sua e multa rescisória, até o final do período de estabilidade acidentária e sob todos os pedidos, sob pena de indenizar o valor respectivo.

6. Requer os benefícios da Justiça Gratuita na forma da Lei 1060/50 e art. 790, § 3º da CLT, pelo que declara que não tem condição de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e dos seus.

7. Requer seja determinado que os Reclamados apresentem, na primeira parte da audiência, os seguintes documentos:

PCMSO; PCMAT; PPRA, todos emitidos desde o início do ano de 2012, dos serviços realizados; atestados médicos de admissão, periódicos e de demissão do Reclamante; lista de recebimento de EPI assinado pelo obreiro; lista de comparecimento a palestras e treinamentos contra acidentes; as cópias dos recibos de salários assinados pelo Reclamante, de todo período, sob pena de confissão (*ficta confessio*) das alegações constantes na inicial, dentre elas, das precárias condições de trabalho no ambiente de trabalho exercido pelo Reclamante e da não fiscalização e orientação dos serviços.

8. Requer **seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da trabalhadora/vítima**, cabendo aos empregadores, se for o caso, demonstrar que houve algum fato que possa obstar a pretensão da autora.

Requer também, nos termos do art. 950, parágrafo único do C.C., que as parcelas vencidas sejam pagas de uma só vez, observando-se os reajustes do salário mínimo, e após, incidindo-se a devida correção monetária.

Em face de todo o exposto, requer sejam notificado o Reclamado, no endereço retro citado, para, querendo, contestarem a presente, sendo ao final julgada procedente em todos os seus termos, com a condenação nas obrigações de pagar e fazer, com acréscimo de JAM e custas na forma da lei.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas testemunhais, perícias, de ergonômicas do local, modo de trabalho e médicas, bem como documentais acima requeridas.

Atribui-se à causa, o valor de **R\$ 142.700,08**.

Nestes Termos. E. Deferimento.

Caldas Novas, 20 de setembro de 2012.

Geidson_Fazenda Pocotó_Carvoeiro - MMC.

Juntado eletrônico: ESCRITÓRIO RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES, nº 283, Centro, Caldas Novas, GO, CEP: 75.690.000.
TEL/FAX - (064) 3453.6005 / 34552762 - E-Mail - advrrm@hotmail.com



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

PROCESSO : RTOrd nº 0001533-53.2012.5.18.0161
RECLAMANTE : GEIDSON PASSOS PEREIRA
RECLAMADO : ORLANDO FERREIRA DA ROCHA +001
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador que abaixo subscreve, vem informar a Vossa Excelência que tomou ciência do conteúdo dos autos e do r. despacho proferido na audiência, conforme ata de fls. 103/106 dos autos acima referidos e que a questão será encaminhada à coordenação de órgão agente para as providências cabíveis à espécie.

É o que nos cabe por ora officiar.

Goiânia, 06 de maio de 2013.

Januário Justino Ferreira
Procurador-Chefe



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO
E-mail: vtcaldas@trt18.gov.br Site: www.trt18.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01533-2012-161-18-00-0
RECLAMANTE: GEIDSON PASSOS PEREIRA
RECLAMADO(A): ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
CARLOS ARRUDA CAMPOS

Em 30 de abril de 2013, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epigrafe.

Às 10h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES, OAB nº 13832/GO. Presente o(a) reclamado(a) ORLANDO FERREIRA DA ROCHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DINIZ CURY, OAB nº 23000/GO. Presente o(a) reclamado(a) CARLOS ARRUDA CAMPOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVIO AUGUSTO PANUCCI, OAB nº 160605/SP. Conciliação recusada.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou para os reclamados de 06/06/2012 a 17/08/2012; que trabalhava na Fazenda do Sr. Carlos, mas foi contratado pelo Sr. Orlando; que o Sr. Orlando tocava a carvoaria na fazenda; que o depoente trabalhava na carvoaria, cortava com motosserra e também dirigia o caminhão, durante o dia; que a noite tinha que vigiar o carvão no forno, para não queimar; que o depoente dormia no local de trabalho, assim como o Sr. Marcelo, que compareceu como testemunha; que o depoente recebia R\$50,00 pelo trabalho durante o dia, tendo sido combinado pagamento por fora pelo trabalho noturno, pagamento este que não foi feito; que no trabalho diurno, a jornada média era de 07 as 17horas, com 01 hora de intervalo; que só tinha uma folga mensal; que a noite tinha que levantar de 01 em 01 hora para verificar os fornos, porque não podia deixar que levantasse brasa; que quando foi ligar a moto bomba, foi picado de cobra; que no local tinha mato; que o depoente não recebeu calçado especial e que usava seu próprio calçado e sua própria roupa; que apenas o depoente e o Sr. Marcelo moravam no local; que não conhece o Sr. José Maria; que o Marcelo não ajudava o depoente no trabalho noturno; que o Marcelo passou a ajudar o depoente depois do primeiro mês trabalhado; que o Marcelo ficava nos fornos de baixo e o depoente nos fornos de cima;

Processo: 01533-2012-161-18-00-0

Pag.1

Assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, em 30/04/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

17



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

que no local eram duas carvoeiras; que não conhece o Sr. Valdilon; que quando iniciou as atividades, a documentação da reclamada estava vencida, mas ela funcionou por mais seis meses sem documentação; que sabe que a documentação estava vencida porque o Sr. Orlando dizia isso; que o acidente ocorreu por volta de 16:30/17horas; que depois que o depoente falou com o Sr. Orlando, ele demorou 03horas e 15minutos para prestar socorro, tendo levado o depoente para o Hospital de Ipameri, quando o de Pires do Rio era mais perto, além disso ele não deu assistência no encaminhamento do depoente para Goiânia e não forneceu remédios; que o depoente conhece o Sr. Israel Rosa; que o Sr. Israel tomava conta da parte do desmatamento com a máquina de esteira, recebendo pagamento do Sr. Orlando; que o Sr. Israel é uma espécie de gerente da Fazenda; que não sabe se o Sr. Israel arrendou a fazenda do Sr. Orlando; que o cometrário era o de que ele seria o gerente; que o depoente viu o Sr. Carlos na propriedade umas duas vezes; que o Sr. Carlos nunca deu ordens ao depoente.". Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) primeiro reclamado(a): "que o reclamante trabalhou para o depoente de 29/05 até dia 14/07, data em que fez viagem transportando carvão em sociedade com o filho do depoente; que retifica para dizer que o reclamante não chegou a fazer o transporte do carvão; que confirma que o reclamante foi picado por uma cobra; que o reclamante fazia o serviço de limpeza, de toco, madeira; que o trabalho na carvoaria já tinha encerrado; que o depoente não forneceu uniforme ao reclamante; que não era necessário fornecer porque o reclamante gostava de trabalhar de bermuda e chinelo; que o reclamante recebia R\$50,00 por dia; que o reclamante dormia no local; que no reclamante não tinha obrigação no período noturno; que tinha forno funcionando à época; que se quisesse, a noite, o reclamante vigiava para não deixar o forno fazer brasa; que o reclamante fazia seu próprio horário de trabalho; que que o depoente pagava ao reclamante R\$50,00 por dia; que além disso pagou R\$300,00 ao reclamante para ele observar o que fosse necessário; que não registrou o reclamante porque ele não portava documento; que no dia do acidente, o depoente ficou no local até as 15horas, tendo recebido telefonema do reclamante às 18:45, comunicando que havia sido picado de cobra, sendo que em 30 minutos deixou o reclamante dentro do hospital; que o depoente acompanhou o reclamante até ele entrar no SAMU para ir ao hospital; que não sabe como ocorreu o acidente; que o reclamante já tinha encerrado o serviço e estava no mato até 18:45horas, não sabendo o porquê; que o reclamante dirigia o caminhão da foto de fl. 28; que o depoente e seu filho trabalhavam com este caminhão; que a caixa de água era para usar nos fornos; que dentro de casa tinha garrafa de água; que o reclamante, assim como o depoente, sua mulher e filhos

Processo: 01533-2012-161-18-00-0

Pag.2

Assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARTANI, em 30/04/2013, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

18



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

pernoitavam na casa que se encontra nas fotos; que os peões do depoente e seus filhos voltavam para a cidade todos os dias; que para o reclamante que ficava no local, não tinham banheiro; que o reclamante não quis ficar junto com o peão do Sr. Israel e por isso o reclamante saiu da casa que consta da foto para dormir na barraca de lona que também consta das fotos de fl. 28; que o Sr. Israel nunca trabalhou para o Sr. Carlos, sendo empreiteiro de máquina de esteira; que o motorista da máquina de esteira era o Sr. Valdilon; que não sabe se o Sr. Israel vai na fazenda só para abastecer a esteira; que não sabe se o Sr. Israel era gerente da fazenda; que na fazenda tinha criação de gado; que o Sr. Marcelo também trabalhou para o depoente; que acha que o Sr. Marcelo estava lá no dia que o reclamante foi picado pela cobra; que o reclamante vinha na cidade quantas vezes quisesse.". Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) segundo reclamado(a): "que a Fazenda tem 30 alqueires; que na Fazenda tem um pouco de pecuária; que o depoente estava tentando ampliar o pasto até o permitido por lei; que contratou o Sr. Israel para fazer o desmatamento e explorar o carvão e, em troca disso, o depoente teria terra limpa; que esse contrato foi sem remuneração por qualquer das partes; que o depoente não firmou contrato com o Sr. Orlando; que o depoente sabia que outras pessoas trabalhavam para o Sr. Israel, mas nada sabia do combinado entre eles; que só soube que o Sr. Orlando estava explorando carvão nos últimos tempos; que a licença não autoriza, por si só, a exploração de carvão, porque é necessário buscar esta autorização em outro órgão, mas a licença não proíbe isso; que o Sr. Israel não reside na fazenda, mas lá existe um rancho onde fazem refeições; que o Sr. Israel não gerencia a fazenda; que na fazenda não há gerente; que já esteve nos locais de fls. 28; que é onde funcionava a carvoaria; que não conheceu o Sr. Marcelo; que o depoente vinha na Fazenda de forma esporádica, e só verificava o serviço de desmatamento que era o que lhe interessava, nunca acompanhando o serviço de carvoaria ou fiscalizando o fornecimento de EPIS; que não tem conhecimento de bomba no local para extração de água; que só soube do acidente quando intimado para a audiência; que soube do processo nas vésperas da primeira audiência; que tem cerca de 70 cabeças de gados; que na ocasião tinha 30 cabeças; que não se lembra o nome das pessoas que cuidam de seu gado; que acha que um deles se chama Neto.". Nada mais.

Antes da oitiva das testemunhas, manifeste-se o Ministério Público do Trabalho.

Em consequência, adio a presente para o dia 18/06/2013, às 17h10min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Processo: 01533-2012-161-18-00-0

Pag.3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Audiência encerrada às 11h33min.

A presente ata, após lida e conferida, vai assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(íza) (Lei nº 11.419/2006), sendo dispensada(s) a(s) assinatura(s) do(s) presente(s) nesta audiência parte(s), advogado(s), testemunha(s), Diretor de Secretaria, Ministério Público do Trabalho, Perito Oficial e/ou intérprete (s), com base no art. 851, § 2º da CLT. Nada mais.

Maria Aparecida Prado Fleury Bariani
Juíza do Trabalho

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001533-53.2012.5.18.0161

00015335320125180161

20

RECLAMANTE:

GEIDSON PASSOS PEREIRA

1633/2012-53 RTOrd - VT DE CALDAS NOVAS

RUA JB-11, QD. 33, LT. 28 JARDIM BELVEDERE, CEP 75.690-000,
CALDAS NOVAS - GO

ADV....: RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

O.A.B...: 13832 GO

JOSINO BRETAS 233 CENTRO, CEP 75.690-000, CALDAS NOVAS
- GO

RECLAMADO(A):

ORLANDO FERREIRA DA ROCHA + 001

RUA GUARANI, N 09, 48 SETOR UNIVERSITARIO, CEP 75.780-000,
IPAMERI - GO

ADV.....: RODRIGO DINIZ CURY

O.A.B...: 23000 GO

AVENIDA RAULINA FONSECA PASCHOAL, Nº 795, SALA 04,
CENTRO, CEP 75.701-480, CATALÃO - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 1.551/2012 RTOrd

VALOR DA CAUSA: R\$ 142.700,08

AJUIZAMENTO: 24/10/2012

AUTUAÇÃO: 24/10/2012

0001533-53.2012.5.18.0161
00015335320125180161

0001533-53.2012.5.18.0161



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS-GO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

PROCESSO: RTOrd 0001533-53.2012.5.18.0161
REALIZADA EM: 30/04/2013 18:21, a data do efetivo envio será
posteriormente certificada.
EFETUADO POR: RENATO HENRIQUE FIUME VIEIRA PIRES
DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recebido de TRT 18ª Região
Em 02/05/2013
[Assinatura]
Subprocurador-Geral do Trabalho
Maurício de Almeida
Maurício de Almeida



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO
E-mail: vtcaldas@trt18.gov.br Site: www.trt18.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01533-2012-161-18-00-0

RECLAMANTE: GEIDSON PASSOS PEREIRA

RECLAMADO(A): ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
CARLOS ARRUDA CAMPOS

Em 30 de abril de 2013, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.
Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES, OAB nº 13832/GO.
Presente o(a) reclamado(a) ORLANDO FERREIRA DA ROCHA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DINIZ CURY, OAB nº 23000/GO.
Presente o(a) reclamado(a) CARLOS ARRUDA CAMPOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVIO AUGUSTO PANUCCI, OAB nº 160605/SP.
Conciliação recusada.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que trabalhou para os reclamados de 06/06/2012 a 17/08/2012; que trabalhava na Fazenda do Sr. Carlos, mas foi contratado pelo Sr. Orlando; que o Sr. Orlando tocava a carvoaria na fazenda; que o depoente trabalhava na carvoaria, cortava com motosserra e também dirigia o caminhão, durante o dia; que a noite tinha que vigiar o carvão no forno, para não queimar; que o depoente dormia no local de trabalho, assim como o Sr. Marcelo, que compareceu como testemunha; que o depoente recebia R\$50,00 pelo trabalho durante o dia, tendo sido combinado pagamento por fora pelo trabalho noturno, pagamento este que não foi feito; que no trabalho diurno, a jornada média era de 07 as 17horas, com 01 hora de intervalo; que só tinha uma folga mensal; que a noite tinha que levantar de 01 em 01 hora para verificar os fornos, porque não podia deixar que levantasse brasa; que quando foi ligar a moto bomba, foi picado de cobra; que no local tinha mato; que o depoente não recebeu calçado especial e que usava seu próprio calçado e sua própria roupa; que apenas o depoente e o Sr. Marcelo moravam no local; que não conhece o Sr. José Maria; que o Marcelo não ajudava o depoente no trabalho noturno; que o Marcelo passou a ajudar o depoente depois do primeiro mês trabalhado; que o Marcelo ficava nos fornos de baixo e o depoente nos fornos de cima;

Processo: 01533-2012-161-18-00-0

Pag.1

Assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, em 30/04/2013, com fundamento no art. 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006

27

23



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

que no local eram duas carvoeiras; que não conhece o Sr. Valdilon; que quando iniciou as atividades, a documentação da reclamada estava vencida, mas ela funcionou por mais seis meses sem documentação; que sabe que a documentação estava vencida porque o Sr. Orlando dizia isso; que o acidente ocorreu por volta de 16:30/17horas; que depois que o depoente falou com o Sr. Orlando, ele demorou 03horas e 15minutos para prestar socorro, tendo levado o depoente para o Hospital de Ipameri, quando o de Pires do Rio era mais perto, além disso ele não deu assistência no encaminhamento do depoente para Goiânia e não forneceu remédios; que o depoente conhece o Sr. Israel Rosa; que o Sr. Israel tomava conta da parte do desmatamento com a máquina de esteira, recebendo pagamento do Sr. Orlando; que o Sr. Israel é uma espécie de gerente da Fazenda; que não sabe se o Sr. Israel arrendou a fazenda do Sr. Orlando; que o cometário era o de que ele seria o gerente; que o depoente viu o Sr. Carlos na propriedade umas duas vezes; que o Sr. Carlos nunca deu ordens ao depoente.". Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) primeiro reclamado(a): "que o reclamante trabalhou para o depoente de 29/05 até dia 14/07, data em que fez viagem transportando carvão em sociedade com o filho do depoente; que retifica para dizer que o reclamante não chegou a fazer o transporte do carvão; que confirma que o reclamante foi picado por uma cobra; que o reclamante fazia o serviço de limpeza, de toco, madeira; que o trabalho na carvoaria já tinha encerrado; que o depoente não forneceu uniforme ao reclamante; que não era necessário fornecer porque o reclamante gostava de trabalhar de bermuda e chinelo; que o reclamante recebia R\$50,00 por dia; que o reclamante dormia no local; que no reclamante não tinha obrigação no período noturno; que tinha forno funcionando à época; que se quisesse, a noite, o reclamante vigiava para não deixar o forno fazer brasa; que o reclamante fazia seu próprio horário de trabalho; que que o depoente pagava ao reclamante R\$50,00 por dia; que além disso pagou R\$300,00 ao reclamante para ele observar o que fosse necessário; que não registrou o reclamante porque ele não portava documento; que no dia do acidente, o depoente ficou no local até as 15horas, tendo recebido telefonema do reclamante às 18:45, comunicando que havia sido picado de cobra, sendo que em 30 minutos deixou o reclamante dentro do hospital; que o depoente acompanhou o reclamante até ele entrar no SAMU para ir ao hospital; que não sabe como ocorreu o acidente; que o reclamante já tinha encerrado o serviço e estava no mato até 18:45horas, não sabendo o porquê; que o reclamante dirigia o caminha da foto de fl. 28; que o depoente e seu filho trabalhavam com este caminhão; que a caixa de água era para usar nos fornos; que dentro de casa tinha garrafa de água; que o reclamante, assim como o depoente, sua mulher e filhos

Processo: 01533-2012-161-18-00-0

Pag.2

Assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI, em 30/04/2013, com fundamento
s 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

5.18.0161. Caso impresso, torna-se um documento não confiç

Autenticidade: 19 14 74



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

pernoitavam na casa que se encontra nas fotos; que os peões do depoente e seus filhos voltavam para a cidade todos os dias; que para o reclamante que ficava no local, não tinham banheiro; que o reclamante não quis ficar junto com o peão do Sr. Israel e por isso o reclamante saiu da casa que consta da foto para dormir na barraca de lona que também consta das fotos de fl. 28; que o Sr. Israel nunca trabalhou para o Sr. Carlos, sendo empreiteiro de máquina de esteira; que o motorista da máquina de esteira era o Sr. Valdilon; que não sabe se o Sr. Israel vai na fazenda só para abastecer a esteira; que não sabe se o Sr. Israel era gerente da fazenda; que na fazenda tinha criação de gado; que o Sr. Marcelo também trabalhou para o depoente; que acha que o Sr. Marcelo estava lá no dia que o reclamante foi picado pela cobra; que o reclamante vinha na cidade quantas vezes quisesse.". Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) segundo reclamado(a): "que a Fazenda tem 30 alqueires; que na Fazenda tem um pouco de pecuária; que o depoente estava tentando ampliar o pasto até o permitido por lei; que contratou o Sr. Israel para fazer o desmatamento e explorar o carvão e, em troca disso, o depoente teria terra limpa; que esse contrato foi sem remuneração por qualquer das partes; que o depoente não firmou contrato com o Sr. Orlando; que o depoente sabia que outras pessoas trabalhavam para o Sr. Israel, mas nada sabia do combinado entre eles; que só soube que o Sr. Orlando estava explorando carvão nos últimos tempos; que a licença não autoriza, por si só, a exploração de carvão, porque é necessário buscar autorização em outro órgão, mas a licença não proíbe isso; que o Sr. Israel não reside na fazenda, mas lá existe uma rancho onde fazem refeições; que o Sr. Israel não gerencia a fazenda; que na fazenda não há gerente; que já esteve nos locais de fls. 28; que é onde funcionava a carvoaria; que não conheceu o Sr. Marcelo; que o depoente vinha na Fazenda de forma esporádica, e só verificava o serviço de desmatamento que era o que lhe interessava, nunca acompanhando o serviço de carvoaria ou fiscalizando o fornecimento de EPIS; que não tem conhecimento de bomba no local para extração de água; que só soube do acidente quando intimado para a audiência; que soube do processo nas vésperas da primeira audiência; que tem cerca de 70 cabeças de gados; que na ocasião tinha 30 cabeças; que não se lembra o nome das pessoas que cuidam de seu gado; que acha que um deles se chama Neto.". Nada mais.

Antes da oitiva das testemunhas, manifeste-se o Ministério Público do Trabalho.

Em consequência, adio a presente para o dia 18/06/2013, às 17h10min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Audiência encerrada às 11h33min.

A presente ata, após lida e conferida, vai assinada eletronicamente pelo(a) Juiz(iza) (Lei nº 11.419/2006), sendo dispensada(s) a(s) assinatura(s) do(s) presente(s) nesta audiência parte(s), advogado(s), testemunha(s), Diretor de Secretaria, Ministério Público do Trabalho, Perito Oficial e/ou intérprete (s), com base no art. 851, § 2º da CLT. Nada mais.

Maria Aparecida Prado Fleury Bariani
Juíza do Trabalho

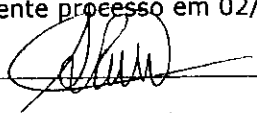


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

26

TERMO DE RECEBIMENTO

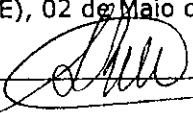
Certifico que recebi o presente processo em 02/05/2013.


Sebastião Rodrigues da Silva
Técnico Administrativo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, o presente processo foi distribuído ao Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dr. Januário Justino
Ferreira.

GOIÂNIA (SEDE), 02 de Maio de 2013


Sebastião Rodrigues da Silva
Técnico Administrativo



27

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Rua T-29, nº 1403, Setor Bueno, CEP: 74215-901, Goiânia-GO

RECIBO DE PROTOCOLO

O Sistema de Peticionamento Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região recebeu o(s) documento(s) identificado(s) abaixo:

NÚMERO DO PROTOCOLO: 160707 / 2013

DATA E HORA DO RECEBIMENTO: 10/05/2013 15:28:28

REFERENTE AO PROCESSO: RTOOrd-0001533-53.2012.5.18.0161, autuado em 24/10/2012.

PARTES:

RECLAMANTE: GEIDSON PASSOS PEREIRA

RECLAMADO(AS): ORLANDO FERREIRA DA ROCHA (+1)

DESTINO: VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS

REMETENTE: JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

CPF: 19016220100

OAB: 19016220100/GO

ARQUIVO(S) RECEBIDO(S):

1. 1533-53.2012 (ciência DESPACHO-cópia CODIN).pdf(TAMANHO: 65392 KB, Tipo: Manifestação do MPT)

*Carimbo Eletrônico Nº: 2205784 Assinado por: pdde1.trt18.jus.br Data:
20130510182828.194Z

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA APROVEITAMENTO SOCIOECONOMICO DE
PRODUTOS E SOBPRODUTOS FLORESTAIS**

Pelo presente instrumento particular de **ARRENDAMENTO** para aproveitamento, de produtos e subprodutos Florestais, que entre si, fazem de um lado o cidadão: Luiz Nunes da Rosa, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do CPF: 044.276.881-87 e RG: 1262053 2ª Via DGPC/GO, residente e domiciliado em Ipameri/GO, doravante denominado simplesmente **ARRENDADOR**, e de outro lado: Orlando Ferreira da Rocha, casado, produtor de carvão, portador do CPF nº. 133.732.341-15 e RG: 1124257 SSP/GO, residente e domiciliado em Ipameri/GO, doravante denominado simplesmente de **ARRENDATÁRIO**, tem entre si, como justos e contratados, as cláusulas e condições abaixo especificadas, que as partes se obrigam se comprometem cumprir fielmente por si, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título a saber:

Primeira: O **ARRENDANTE** é senhor e legítimo possuidor de um imóvel rural denominado **FAZENDA SANTO ANTONIO** localizada no município de Ipameri/GO, com área 113,98 registrada no Cartório de Registro de Imóvel sob os números 8.668, 7.697 e 8.951 em 17 de julho de 2012, e nesta condição arrenda no referido imóvel, uma área de 19,36 hectares para a finalidade exclusiva de extração de madeira para produção de carvão vegetal e a limpeza de pasto de 10,00 hectares, já excluída as áreas de reservas legais e permanentes, as quais já estão devidamente identificadas no imóvel.

Segunda: O **ARRENDATÁRIO** se compromete a proceder extração e produção de Carvão Vegetal de origem nativa de acordo como as normas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da SEMARH (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e ou qualquer outro órgão competente.

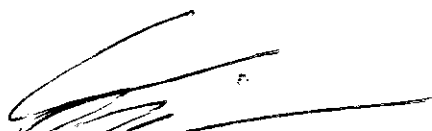
Terceira: O prazo de duração do presente contrato é de um ano, cujo início no dia 29/08/2012 e findará impreterivelmente em 29/08/2013, independente de qualquer notificação judicial ou Extrajudicial. Havendo interesse de ambas as partes o contrato poderá ser renovado automaticamente por período a combinar.
Parágrafo único: Fica estabelecido que o arrendatário não pagará ao Arrendador nenhum pecuniário relativo ao presente contrato, embora fica responsável pelo desmatamento e a limpeza da área Arrendada.

Quarta: Ao **ARRENDATÁRIO** caberão os serviços de **DESMATAMENTO E APROVEITAMENTO** Florestais adequado ao rendimento descrito na L.E.F (Licença de Exploração Florestal), bem como respeitar e seguir as Condicionantes constantes da L.E.F., (Licença de Exploração Florestal), referida no artigo 2º. o (**ARRENDATÁRIO**) respondendo solidariamente por qualquer eventual infração ambiental.

Quinta: Todas as despesas referente a manutenção, alimentação, mão de obra, transportes de todos os equipamentos e materiais, bem como os respectivos encargos legais com: Tributário, Previdenciários, Trabalhistas, Acidentários, despesas de fretes e demais impostos e taxas, inclusive multas pelo mau uso do imóvel decorrentes da exploração e comercialização de atividade definida, correrão exclusivamente por conta do **ARRENDATÁRIO**, não tendo o **ARRENDADOR** nenhuma relação contratual, obrigacional ou vinculado de qualquer natureza, com os trabalhadores contratados pelo **ARRENDATÁRIO** para o trabalho na carvoaria com relação as desmatamento e ao aproveitamento florestal, constante do referido contrato, serão de inteira responsabilidade do **ARRENDATÁRIO**, assim como as construções necessárias para o funcionamento do empreendimento.

Sexta: O **ARRENDATÁRIO** não poderá transferir, ceder, emprestar ou modificar a área contratada ou parte dela, sem prévio e expresso consentimento do **ARRENDADOR** devidamente registrado e anexado ao referido contrato. A violação da cláusula importará na extinção do contrato e conseqüentemente no despejo do **ARRENDATÁRIO** da área contratada.

Sétima: Fica o **ARRENDATÁRIO** expressamente autorizado a realizar na área arrendada, todas benfeitorias rústicas necessárias para o desempenho da atividade, objeto do presente contrato, tais como: Fornos, depósitos para guarda de equipamentos e produtos acabados, moradia de funcionários e outras necessárias ao desenvolvimento regular da atividade, as quais não serão indenizadas ou destruídas pelo **ARRENDATÁRIO** no final ou rescisão deste contrato.



Parágrafo primeiro: O **ARRENDATÁRIO** responsabiliza-se pela regularização de suas atividades frente aos órgãos de fiscalização Ambiental e Sefaz com inscrição própria.

Parágrafo Segundo: Toda carga de carvão deverá sair da propriedade com nota fiscal emitida pelo órgão fazendário, tendo como remetente o **ARRENDATÁRIO**, ficando proibida a emissão de Nota Fiscal em nome do **ARRENDADOR**.

Oitava: Fica o **ARRENDADOR** obrigado a fornecer ao **SEMARH** uma via devidamente registrada no Cartório competente do presente contrato para que seja incorporado ao processo de desmatamento da área contratada.

Nona: O **ARRENDATÁRIO** se responsabilizará por qualquer acidente que venha ocorrer com **ELE** ou com **TERCEIROS** dentro da área contratada, sendo ainda o **OUTORGADO** responsável pelas obrigações trabalhistas e sociais dos por ele contratado para cumprir as tarefas como o empreendimento ora contratado.

Décima: A área deverá ser restituída ao **ARRENDADOR** totalmente desguarnecidas dos resíduos tais como: galhos, raízes e tocos (com leiras).

Décima Segunda: Os contratantes elegem o foro desta cidade e comarca de Ipameri-GO para dirimir eventuais controvérsias oriundas da relação contratual.

E, por estarem as partes aqui contratadas, de pleno acordo quanto a tudo que se encontra disposto neste instrumento, assinam na presença de duas testemunhas, em (4) vias de igual teor e forma, destinando uma via a cada uma das partes contratadas e 02 (duas) vias ao **SEMARH** para que seja colocada uma no processo de desmatamento, outra no processo de Registro de consumidor de lenha e por fim uma ao Processo de produtos de Carvão.

Ipameri (GO), 29 de agosto de 2012..

Luiz Nunes da Rosa
(Arrendador)

Orlando Ferreira da Rocha
(Arrendatária)

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____

03628065861

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

IPAMERI CARTÓRIO DO PRIMEIRO OF. DE NOTAS
Av. Dr. Gomes da Frota nº 3 - Centro CEP: 75.780-000
Ipameri - Goiás CNPJ 02.563.310/0001-40
Reconheço verdadeira (s) a (s) assinatura (s) de
Luiz Nunes da Rosa
Orlando Ferreira da Rocha
Pessoa (s) minor (s) conhecida (s) Dou Fé
Ipameri GO 29 AGO 2012
emquilo da Verdade



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CERTIFICADO DE CADASTRO E REGISTRO
Doc. 981/2013

Nr. Certificado: **981/2013**

Validade do Certificado: de **20/05/2013** a **21/09/2013**

Nr. Processo: **7488/2013**

Assunto (Tipologia do Processo): **Registro**

Atividade do Empreendimento: **PRODUÇÃO DE CARVÃO**

Cliente:

ADILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (054.367.371-53)

Certifico que o cliente **ADILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (054.367.371-53)** efetuou seu registro junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás na atividade de **PRODUÇÃO DE CARVÃO**, no local FAZENDA RETIRO DO CAVALHEIRO, ZONA RURAL, Ipameri-GO, com validade até **21/09/2013**.

Parâmetros Relacionados ao Processo:

1. Produção de carvão	849,64mdc
2. Nº do Processo de Desmatamento	68702009
3. Nº da Licença de Desmatamento	23702012
4. Coordenadas UTM (SAD 69)	8.1564921809132E+14

Goiania-GO, 20/05/2013

Alex Viana Silva

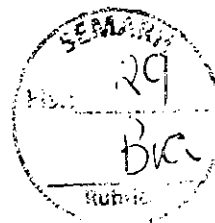
Alex Viana Silva
Coordenador de Unidade
Padrão Vapt-Vupt
SEMARH

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Ronaldo Nunes Mendonça
Assistente de Gestão Administrativa
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS



CERTIFICADO DE CADASTRO E REGISTRO

Doc. 1913/2012

Nr. Certificado: **1913/2012**

Validade do Certificado: de **30/11/2012** a **30/11/2013**

Nr. Processo: **14471/2012**

Assunto (Tipologia do Processo): **Registro**

Atividade do Empreendimento: **PRODUÇÃO DE CARVÃO**

Cliente:

ORLANDO FERREIRA DA ROCHA (133.732.341-15)

Certifico que o cliente **ORLANDO FERREIRA DA ROCHA (133.732.341-15)** efetuou seu registro junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás na atividade de **PRODUÇÃO DE CARVÃO**, no local FAZENDA MINEIRA, LG. DEN. FAZENDA SANTO ANTONIO, ZONA RURAL, Ipameri-GO, com validade até **30/11/2013**.

Parâmetros Relacionados ao Processo:

1. Coordenadas UTM (SAD 69)	782376 8039757
2. Nº da Licença de Desmatamento	271882012
3. Nº do Processo de Desmatamento	144682012
4. Produção de carvão	1.700,00mdc
5. Número de fornos	20

Goiania-GO, 30/11/2012

Alex Viana Silva
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO

Assinatura manuscrita de Alex Viana Silva
Alex Viana Silva
Coordenador de Atendimento

Bíatriz de Oliveira Fleury
Supervisor A

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Recabzi copia em 30/11/12



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Documento de Comunicação de Corte de Espécies Exóticas
Doc. 27188/2012

Nr. Processo: **14468/2012**

Data Abertura do Processo: **04/09/2012 11:35**

Assunto (Tipologia do Processo): **Comunicado de Corte de Floresta Plantada**

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS, conforme disposto na Instrução Normativa nº 002/2005, de 11 de março de 2005, concede a presente AUTORIZAÇÃO, conforme os parâmetros listados abaixo.

Cliente

1. Razão Social: **ORLANDO FERREIRA DA ROCHA**
2. CPF/CNPJ: **133.732.341-15**
3. Endereço: **FAENDA AGROPECUARIA CRUZEIRO, ZONA RURAL**
4. Município: **Ipameri - GO**

Propriedade Rural

1. Nome: **FAZENDA MINEIRA, LG. DEN. FAZENDA SANTO ANTONIO**
2. Nr. INCRA: **950076913936-8**
3. Endereço: **ZONA RURAL**
4. Município: **Ipameri - GO**
9. Área: **19,3600 ha**
10. Reserva Legal: **3,8720 ha**

Parâmetros

1. Coordenadas Geográficas: **17 42 34 / 48 20 19**
2. Tipo de autorização: **Comercialização de prod. florestal de esp. exótica**
3. Tipo de autorização: **Transporte de produto florestal de espécie exótica**
4. Volume inventariado para colheita: **210,00m³/ha**
5. Nº de árvores neste corte: **17940**
6. Área plantada: **8,50ha**
7. Altura média das árvores: **20,00m**
8. DAP médio: **0,30m**
9. Tipo de exploração: **Corte raso**
10. Sistema de plantio: **Monocultura**
11. Quantidade autorizada para emissão de nota fiscal | Carvão: **1.700,00mdc**
12. Mês/Ano do Plantio: **2006**
13. Espécie(s) plantada(s): **Eucalyptus sp**
14. Nº de árvores plantadas: **18880**

Observação:

1. Este Comunicado não autoriza a instalação nem o funcionamento de Carvoaria.
2. Para produção de carvão, é obrigatório o Certificado de Registro/Licenciamento de Produtor de Carvão, emitido pela Semarh.

Período previsto para o corte: 04/09/2012 a 04/09/2013

Goiânia, 04/09/2012.

Marcelo Gomes Patriota
 Assistente Ambiental

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS-
SRTE-GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

ANEXO A-003

LAUDO TÉCNICO / TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 114/ 350346

Local: Fazenda Santo Antônio, Ipameri-GO

End. corresp.: Rua Carlos Ramiro, 980, Bairro Santiago, Araguari-MG

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do estado de Goiás (composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Civil – GT3) iniciada no dia 22/08/2013 na Fazenda Santo Antonio, propriedade de **SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO**, CPF: 153.324.548-72, onde estavam sendo exercidas atividades de produção de carvão (**CARVOARIA** com 10 fornos), localizada na zona rural de Nova Crixás-GO, coordenadas geográficas S 17°42.550' e WO 48°20.533 (GO Ipameri a Caldas Novas, +/- 17 km, à direita mais 3 km) constatamos a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores devido às seguintes irregularidades:

- 1) **Alojamentos com instalações precárias:** havia um barraco usado como alojamento, sendo que o mesmo não possuía as condições adequadas para tal. Não havia local adequado para preparo das refeições, local para tomar refeições, local para banho, instalações sanitárias, camas adequadas e nem armários individuais.
- 2) **Transporte de madeira em condições inseguras:** os caminhões velhos usados no transporte de madeira do campo para os fornos não tinha as mínimas condições de segurança: não possuem freio, o tanque de combustível é um tambor, os pneus estavam em péssimas condições, motorista não possui habilitação.

Em face das irregularidades constatadas, e, com base no artigo 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), c/c a Norma Regulamentadora Nº 03, da Portaria Nº 3214/78, fica determinada, por delegação de competência do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, conforme Portaria n.º 071, de 19.08.2011, a **INTERDIÇÃO** de:

- a) Todas as atividades de corte, carregamento e transporte de madeira;
- b) Todas as atividades de produção de carvão;
- c) todos os barracos usados como alojamentos instalados próximos às carvoarias, para fins de abrigo de trabalhadores.

até que sejam sanadas todas as irregularidades elencadas acima, com o cumprimento do nos itens "1" a "12" abaixo:

Assinatura

Av. 85, 887, Setor Sul, Goiânia-GO. CEP 74.080.010. FONE (62) 3227-7024/7006

R

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS-
SRTE-GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

- 1- Fornecer **água fresca e potável** em quantidade suficiente e em condições higiênicas aos trabalhadores;
- 2- Realizar avaliação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho, elaborando a) o PGSSTR (Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural) ou o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) b) o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), **devendo para elaboração deste documento o médico do trabalho visitar o local de trabalho e avaliar especificamente todos os riscos existentes em cada atividade, principalmente a de carbonização.** Estes documentos devem necessariamente indicar: a) todos os riscos existentes nos locais de trabalho e as medidas necessárias para sua eliminação e/ou redução, incluindo os advindos da fuligem e da fumaça provenientes da carbonização da madeira para produção de carvão nos fornos; b) todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários para cada função de acordo com os riscos levantados; b) os exames médicos, incluindo os exames complementares, para cada função (operador de motosserras, carbonizadores, carvoeiros, operadores de máquinas e juntadores de lenha); c) fornecimento de repositores hidroeletrólitos conforme prescrição de médico do trabalho;
- 2- Em relação aos **EPIs** -Equipamentos de Proteção Individual:
 - a) **Indicar**, através de profissional qualificado da área de segurança e saúde do trabalho (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho), os EPIs necessários e adequados para cada função, levando-se em consideração a segurança e conforto na escolha dos mesmos (devendo ser de boa qualidade e possuir C.A – Certificado de Aprovação da Fundacentro); **Obs.:** os trabalhadores devem ser consultados na indicação e escolha dos EPIs.
 - b) **Adquirir e entregar** para cada um dos trabalhadores todos os EPIs indicados pelo profissional supracitado, relacionando-os em “Ficha de Controle de Entrega de EPIs”, bem como colhendo a assinatura do empregado a cada entrega/substituição. **Obs.:** deve sempre haver EPIs estocados para se efetivar as trocas, quando necessário.
 - c) **treinar** os trabalhadores sobre a forma correta de utilização, bem como sobre a necessidade do uso dos mesmos para a segurança e saúde, bem como para atender a legislação de proteção ao trabalhador (tal treinamento deve ser ministrado por profissional da área de segurança e saúde do trabalho e ser formalizado em documento);
 - d) **exigir o uso** de todos os EPIs indicados para cada função;

Adilson

R

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS-
SRTE-GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

e) **substituir** todos e quaisquer EPIs, sempre que necessário, possuindo estoques suficientes para tal;

Observação 1.: todo EPI que necessita de limpeza/manutenção deverá ser fornecido, no mínimo, em dois pares/conjuntos, como, por exemplo, as luvas, os bonés tipo árabe e as botinas de segurança;

- 3- Fornecer e exigir o uso de **proteção do corpo inteiro** (vestimentas de trabalho) para todos os trabalhadores que garanta segurança e conforto térmico (no mínimo dois conjuntos, compostos de calças e camisas ou camisetas de manga-longa), nos termos do item 31.20.2 "g", da NR-31;
- 4- **Adequar todos os alojamentos** de acordo com as prescrições da NR-31 (e subsidiariamente as demais NRs, especialmente a NR-24 e NR-18): ser construído com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e piso cimentado que permita a limpeza; possuir local adequado para preparo de refeições; possuir instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatórios, piso e paredes de cimento "queimado" ou de cerâmicas; possuir camas com colchões adequados (espessura mínima de 10cm e densidade mínima D-26) e roupas de cama limpas; possuir armários individuais; possuir local para tomar refeição, com mesas e cadeiras; possuir local adequado para preparo de refeições fora dos alojamentos, sendo que os alimentos devem ser adequadamente estocados e a cozinha possuir telas de proteção contra animais e insetos; possuir lavanderia coberta com tanque; possuir iluminação suficientes; possuir área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna; cobertura que proteja contra intempéries; possuir vedação contra animais; possuir janelas e pé direito adequado (mínimo de 2,60 m);

Obs.: os alojamentos/moradias devem ser construídos a uma distância mínima que não permita que a fumaça expelida pelos fornos atinjam o ambiente.

- 5- **realizar treinamento para os operadores de motosserras**, com carga horária mínima de 8 horas. O conteúdo a ser ministrado no treinamento não é especificado pela norma, mas a mesma diz que se deve obedecer ao conteúdo constante do manual de instrução. Assim, no treinamento, o empregado terá algumas noções sobre os riscos presentes no uso de motosserras no corte e derrubada de árvores como p.ex.: inclinação do tronco; distribuição da copa; limpeza em redor da árvore (área de trabalho); escolha da direção de tombamento; escolha da rota para uma possível fuga; localização do companheiro de trabalho; posição do veículo ou de benfeitorias; presença de linhas de energia próximas; uso da técnica de corte apropriada; a presença de áreas podres ou ocas no tronco; velocidade e direção do vento; observar quaisquer objetos (frutos, galhos, etc.) que possam vir de cima; e uso de equipamentos de proteção individual;

Achkar

- 6- **realizar treinamento para operadores de máquinas**, nos termos da NR-31, itens 31.12.74 e seguintes;
- 7- **Disponibilizar instalações sanitárias**, em todos os alojamentos e locais de trabalho, contendo: vaso sanitário, lavatório, água limpa, chuveiro com água quente, papel higiênico e cesto de lixo. Tais instalações devem ser construídas de forma a permitir limpeza e serem mantidas permanentemente higienizadas, nos termos do item 31.12.3 e seguintes da NR-31;
- 8- Implementar ações de saúde, incluindo: a) realização de exames médicos em todos os trabalhadores, incluindo os exames complementares indicados pelo médico do trabalho de acordo com os riscos de cada função (dentre eles: RX do tórax e espirometria para os carvoeiros, ensacadores e carbonizadores e de audiometria para os operadores de motosserras e tratores) c) disponibilizar material de primeiros socorros na carvoaria e junto às frentes de trabalho de retirada de lenha; d) não permitir, em hipótese alguma, o trabalho sem uso de EPIs;
- 9- estabelecer procedimento seguro para carregamento dos caminhões, sendo terminantemente proibida a utilização de escadas de mão para tal atividade, nos termos do item 31.17.1 e 31.17.2, da NR-31; Obs.: deve-se garantir as mesmas condições acima aos trabalhadores que laboram no ensacamento e carregamento de carvão, sejam eles contratados por quem quer que seja, comprador ou vendedor do carvão;
- 10- Realizar a **análise ergonômica de todos os postos trabalho**, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abordando aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho e à organização do trabalho (item 17.1.2 da NR-17);
- 11- Adequar todos os tratores usados no transporte de madeira de acordo com as normas mínimas de segurança na NR-31 e demais dispositivos legais.
- 12 - Implantar controle efetivo de jornada de trabalho, devendo o próprio trabalhador se encarregar de anotar/marcas os horários de início e término da jornada de trabalho (princípio da bilateralidade no controle de jornada de trabalho);
- 13 – Estabelecer jornadas de trabalho dentro do limite legal e constitucional de 08h diárias e 44h (quarenta e quatro horas) semanais em turnos fixos ou de 6h diárias e 36h (trinta e seis horas) semanais em turnos de revezamento, permitido apenas os acréscimos legais extraordinários, devendo-se também serem computadas as horas de percurso (horas in itinere) e a hora noturna de 52min30seg, quando for o caso;

Adulson

R

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS-
SRTE-GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL-GEFM

Durante a vigência da interdição ora determinada, os empregados receberão seus salários como se estivessem em efetivo exercício, com base na média salarial, conforme determina o art. 161, § 6º da CLT.

Responderá, nos termos das normas penais e administrativas, todo aquele que ordenar, ou permitir, o trabalho em desconformidade com a presente interdição, notadamente pelas infrações previstas nos artigos 205 e 330 do Código Penal Brasileiro.

A suspensão da interdição será precedida de vistoria, a ser solicitada, por escrito, pelo interessado, no endereço citado no rodapé, na qual se constate a correção das irregularidades, quando será emitido o TERMO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO.

OBS. 1: O pedido de levantamento da interdição deverá ser acompanhado de documentos que indiquem o cumprimento das exigências acima, bem como de registro fotográfica das alterações efetuadas no meio ambiente de trabalho (Livro de Registro, CTPS, Programa de Gestão de Segurança (PGSSTR ou PPRA mais PCSMO), Nota Fiscal de aquisição de EPIs, comprovante de treinamentos e outros que se fizerem necessários).

OBS.2: O empregador ou preposto **poderá** entrar em contato pelo telefone 62-3227-7024 para apresentação prévia de documentos.

OBS.3: O cumprimento das exigências acima não esquivia o empregador do cumprimento das demais normas de proteção ao trabalhador rural, especialmente as contidas na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) com redação dada pela Portaria MTE 086/2005.

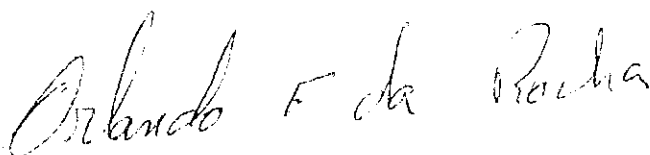
Da decisão que impôs a interdição é facultado ao interessado apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, localizada endereço constante no rodapé deste.

IPAMERI/GO, 22 de agosto de 2013 .


ROBERTO MENDES
Auditor-Fiscal do Trabalho:
CIF 35034-6

Em, 22 / 8 / 20

Recebi a 2ª via Adulsa da Conceição Lima







A NEXO. A004

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

IC Nº 000609.2013.18.000/9

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº

2013-CODIN/PRT-18ª REGIÃO

SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO, brasileiro, casado, advogado e produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 153.324.548-72, inscrito na OAB/SP 14.444, residente e domiciliado na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG; e **ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS**, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 017.720.418-40, RG nº 5.194.247 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG, doravante denominados apenas de Compromissários, neste ato representados por **FABIANO FLUMIAN ARCAS PLAZZA**, brasileiro, casado, RG 7701264, SSP/MG, e CPF nº 034.392.356-45, residente e domiciliado na Al. Eugênio Nasciuti, nº 220, Bairro Maria Eugênia, Araguari, MG, nos autos do IC Nº 000609.2013.18.000/9, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em 23.08.2013, com fulcro nos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, comprometendo-se ao cumprimento das obrigações abaixo estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os Compromissários deverão registrar os empregados Jovaire Theodoro Ribeiro, com admissão em 22.02.2013 e salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais; Lindomar Alves Ferreira, com admissão em 22.02.2013 e salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais; e José Marinho Reis, com admissão em 22.02.2103 e salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, comprovando perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho até o dia 17.09.2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os Compromissários deverão pagar as verbas rescisórias dos empregados acima referidos, a título de rescisão indireta, em razão das condições precárias de trabalho encontradas na carvoaria da Fazenda Santo Antônio, bem como efetuar os recolhimentos devidos a título de FGTS e INSS, considerando como data de dispensa o dia 23.08.2013, comprovando perante a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho até o dia 17.09.2013.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de recolhimento do FGTS e INSS, deverá ser considerada a remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, desde a admissão

Fac



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

dos trabalhadores, ou seja, em 22.02.2013, aceitando-se a compensação dos valores já recolhidos em relação aos empregados Jovaire Theodoro Ribeiro e Lindomar Alves Ferreira, que foram registrados até 27.06.2013 pelo produtor de carvão Orlando Ferreira da Rocha.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante os artigos legais suso mencionados, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e o seu descumprimento implicará na cominação da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado prejudicado em relação a cada cláusula, cujos valores serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90 ou em caso de extinção deste, para o Fundo Federal instituído pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.94, artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 (CÓDIGO DA RECEITA - Ato Declaratório Executivo nº 94, de 10/07/01 da Receita Federal - Guia DARF 2877, Campo 05: 3.800.165.790.300.849-6).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das multas será corrigido pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas.

DA EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE

CLÁUSULA QUARTA - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, acompanhará o fiel cumprimento deste termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA QUINTA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** estipula obrigações de fazer e não fazer que devem ser observadas a partir de sua assinatura, obrigando os Compromissários por tempo indeterminado, só podendo ser elidido caso a legislação, eventualmente, venha a regular a matéria nele tratada de maneira diversa, não sendo oponível, entretanto, a quaisquer órgãos de fiscalização que não o comprometente, nem a titular de direito eventualmente lesado pelos Compromissários, na seara administrativa ou judicial, não servindo, portanto, de justificativa perante terceiros, para fins de atenuar ou excluir responsabilidade de qualquer espécie.

fiel

de



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, que também o assina, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.


MARCELLO RIBEIRO SILVA
Procurador do Trabalho


SALVADOR ARCAS PLAZA FILHO
Compromissário


ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS
Compromissária



ANEXO A005

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

IC Nº 000609.2013.18.000/9

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº

2013-CODIN/PRT-18ª REGIÃO

ORLANDO FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, casado, produtor de carvão, portador da RG nº 1124257, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 133.732.341-15 e CEI 42.690.00151-04, residente e domiciliado na Rua Guarani nº 09, Setor Universitário, Ipameri, GO, doravante denominado apenas de Compromissário, nos autos do IC Nº 000609.2013.18.000/9, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em 23.08.2013, com fulcro nos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, comprometendo-se ao cumprimento das obrigações abaixo estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário deverá abster-se de terceirizar, sob qualquer modalidade, e de transferir a intermediários, as atividades relacionadas à produção de carvão vegetal, nelas compreendidas o corte e o transporte do material lenhoso, a queima da madeira, o ensaque do carvão e o carregamento dos caminhões, dentre outras, ligadas à atividade fim do empreendimento, devendo contratar diretamente a mão-de-obra indispensável para execução dos referidos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário deverá registrar todos os seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no ato da admissão, devendo anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social deles, no prazo de 48 horas, os dados relativos aos contratos de trabalho, como a data real de admissão, a remuneração efetivamente paga e as condições especiais, se houver, devolvendo-as aos respectivos titulares no mesmo prazo aludido anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário deverá realizar avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme disposto no item 31.3.3, b, da NR 31.

CLÁUSULA QUARTA - O Compromissário deverá implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho (item 31.5.1 da NR 31), que

Orlando da Rocha



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

contemplem, no mínimo, a realização de exames médicos em todos os trabalhadores (item 31.5.1.3.1 da NR 31), incluindo os exames complementares indicados pelo médico do trabalho, de acordo com os riscos de cada função (dentre eles: RX do tórax e espirometria para os carvoeiros, ensacadores e carbonizadores e de audiometria para os operadores de motosserras e tratores); a disponibilização de materiais de primeiros socorros na carvoaria e junto às frentes de trabalho de retirada de lenha (item 31.5.1.3.6 da NR 31); e a proibição de trabalho sem uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

CLÁUSULA QUINTA - O Compromissário deverá fornecer aos seus empregados repositores hidroeletrolíticos, conforme prescrição de médico do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - O Compromissário deverá fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, adequados aos riscos das atividades e que estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento, treinando os trabalhadores quanto ao uso correto dos equipamentos e exigindo sua utilização, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes equipamentos de proteção individuais (item 31.20.1 e seguintes da NR 31):

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os motoqueiros (operadores de motosserras): capacete, protetor auricular, óculos de segurança, luvas, botas com biqueira e solado reforçados e calça com caneleira de segurança;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os carregadores de lenha: luvas, botas com biqueira e solado reforçados e capacetes de proteção (quando cabível); e

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os forneiros e carbonizadores (trabalhadores que lidam com a queima da madeira): botas com biqueira e solado reforçados, luvas, e máscaras contra gases.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Compromissário deverá fornecer aos empregados, no mínimo, dois pares/conjuntos de EPI's que necessitam de limpeza e/ou de manutenção, como, por exemplo, luvas, bonés tipo árabe e botinas de segurança.

CLÁUSULA OITAVA - O Compromissário deverá fornecer, gratuitamente, e exigir o uso de vestimentas de trabalho que garantam a segurança e o conforto térmico para proteção do corpo inteiro, a todos os trabalhadores, devendo ser fornecidos, no mínimo dois conjuntos, compostos de calças e camisas ou camisetas de manga-longa, nos termos do item 31.20.2, g, da NR 31.

CLÁUSULA NONA - O Compromissário deverá disponibilizar aos trabalhadores alojamentos de acordo com as

Arquivo da 18ª Região



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

prescrições da NR-31 e, subsidiariamente, da NR-24, os quais deverão obedecer, no mínimo, os seguintes requisitos: ser construídos com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e piso cimentado, de madeira ou material equivalente e que permita a limpeza; possuir local adequado para preparo das refeições (que deverá estar situado fora do alojamento); possuir local adequado para acondicionamento dos alimentos; ser dotado de instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório, piso e paredes de cimento "queimado" ou de cerâmica; possuir camas com colchões adequados e roupas de cama limpas e condizentes com as condições climáticas; possuir armários individuais; possuir local para tomar refeição, com mesas e cadeiras; dispor de lavanderia coberta com tanque; possuir ventilação e iluminação suficientes e adequadas; ter cobertura que proteja contra as intempéries; possuir vedação contra animais; dispor de janelas e pé direito adequado (mínimo de 2,60 m); ser construídos a uma distância considerável dos fornos, de modo a impedir que a fumaça expelida pela queima da madeira atinja seu ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Compromissário deverá impedir o uso de moradias coletivas de famílias (item 31.23.11.3 da NR 31) e de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos/moradias (item 31.23.5.2 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Compromissário deverá fornecer água para banho de acordo com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no item 31.23.3.3 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Compromissário deverá manter as áreas de vivência em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, conforme disposto no item 31.23.2, a, da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Compromissário deverá disponibilizar aos trabalhadores refeitórios, com condições suficientes de conforto, os quais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender a todos os trabalhadores; água limpa para higienização; mesas com tampo lisos e laváveis; assentos em número suficiente; e água potável em condições higiênicas e depósitos de lixo, com tampas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Compromissário deverá disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias, contendo vaso sanitário, lavatório, água limpa, chuveiro com água quente, papel higiênico e cesto de lixo, devendo tais instalações ser construídas de forma a permitir a limpeza, além de serem mantidas permanentemente higienizadas (item 31.23.1, a, da NR 31).

Arlando R. da Rocha



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Compromissário deverá realizar treinamento para os operadores de motosserras, com carga horária mínima de 8 horas, cujo conteúdo obedeça as recomendações constantes do manual de instrução dos equipamentos, com noções sobre os riscos presentes no uso de motosserras, para o corte e derrubada de árvores, como, por exemplo, a inclinação do tronco; a distribuição da copa; a limpeza em redor da árvore (área de trabalho); a escolha da direção do tombamento e da rota para uma possível fuga; a localização do companheiro de trabalho; a posição do veículo ou de benfeitorias; a presença de linhas de energia próximas; o uso da técnica de corte apropriada; a presença de áreas podres ou ocas no tronco; a velocidade e a direção do vento; a necessidade de se observar objetos (frutos, galhos, etc.) que possam vir de cima; e o uso de equipamentos de proteção individual (item 31.12.39 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O Compromissário deverá impedir que as máquinas e implementos sejam operados por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para a função, conforme disposto no item 31.12.1 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O Compromissário deverá proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, a todo trabalhador designado para o transporte manual regular de carga, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes, conforme disposto no item 31.10.3 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O Compromissário deverá instalar, nos tratores, cintos de segurança, proteção do operador em caso de tombamento (com aprovação do INMETRO), espelhos retrovisores e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de transmissão conforme disposto no item 31.12.30 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O Compromissário deverá disponibilizar água potável e fresca e em condições higiênicas nos alojamentos e nos locais de trabalho, vedando-se o uso de copos coletivos, devendo ser providenciadas, gratuitamente, garrafas térmicas ou recipientes hermeticamente fechados para o acondicionamento da água levada às frentes de serviço (item 31.23.9 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O Compromissário deverá estabelecer procedimento seguro para carregamento dos caminhões de carvão, sendo terminantemente proibida a utilização de escadas de mão para execução de tal atividade, nos termos do disposto nos itens 31.17.1 e 31.17.2 da NR 31, devendo tais procedimentos ser adotados em relação a todos os trabalhadores que laboram no ensacamento e carregamento de carvão, ainda que contratados pelo comprador do produto.

Calando F. da Rocha



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Compromissário deverá realizar a análise ergonômica de todos os postos trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abordando aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho e à organização do trabalho, conforme item 17.1.2 da NR-17.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O Compromissário deverá adequar o (s) caminhão (caminhões) de transporte de lenha de acordo com as normas mínimas de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O Compromissário deverá impedir, sob qualquer hipótese, o trabalho descalço ou de chinelos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O Compromissário deverá cuidar para que as motosserras contenham todos os dispositivos de segurança necessários, tais como freio manual ou automático de corrente, pino pega-corrente, protetor da mão direita, protetor da mão esquerda e trava de segurança do acelerador, conforme disposto no item 31.12.38 da NR 31.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O Compromissário deverá cuidar para que as partes das instalações elétricas sejam projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, conforme o disposto no item 31.22.1 da NR 31.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Compromissário deverá informar ao Ministério Público do Trabalho a localização exata de todas as suas carvoarias, como nome do imóvel rural onde elas estão localizadas, nome do respectivo proprietário, município de localização e coordenadas geográficas, até 30 antes do início de funcionamento de cada carvoaria, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante os artigos legais suso mencionados, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e o seu descumprimento implicará na cominação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado prejudicado em relação a cada cláusula, cujos valores serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90 ou em caso de extinção deste, para o Fundo Federal instituído pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.94, artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 (CÓDIGO DA RECEITA - Ato Declaratório Executivo nº 94, de

Cláudio R. da Rocha



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

10/07/01 da Receita Federal - Guia DARF 2877, Campo 05:
3.800.165.790.300.849-6).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das multas será corrigido pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas.

DA EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, acompanhará o fiel cumprimento deste termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** estipula obrigações de fazer e não fazer que devem ser observadas a partir de sua assinatura, obrigando o Compromissário por tempo indeterminado, só podendo ser elidido caso a legislação, eventualmente, venha a regular a matéria nele tratada de maneira diversa, não sendo oponível, entretanto, a quaisquer órgãos de fiscalização que não o comprometente, nem a titular de direito eventualmente lesado pelos Compromissários, na seara administrativa ou judicial, não servindo, portanto, de justificativa perante terceiros, para fins de atenuar ou excluir responsabilidade de qualquer espécie.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, que também o assina, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.


MARCELLO RIBEIRO SILVA
Procurador do Trabalho


ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
Compromissário



A NEXO A-006

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

IC Nº 000609.2013.18.000/9

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 2013-CODIN/PRT-18ª REGIÃO

SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO, brasileiro, casado, advogado e produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 153.324.548-72, inscrito na OAB/SP 14.444, residente e domiciliado na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG; e **ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS**, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 017.720.418-40, RG nº 5.194.247 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG, doravante denominados apenas de Compromissários, neste ato representados por **FABIANO FLUMIAN ARCAS PLAZZA**, brasileiro, casado, RG 7701264, SSP/MG, e CPF nº 034.392.356-45, residente e domiciliado na Al. Eugênio Nasciuti, nº 220, Bairro Maria Eugênia, Araguari, MG, nos autos do IC Nº 000609.2013.18.000/9, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, em 23.08.2013, com fulcro nos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado pelo Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, comprometendo-se ao cumprimento das obrigações abaixo estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os Compromissários deverão abster-se de terceirizar, sob qualquer modalidade, as atividades finalísticas de seu imóvel agrário, nelas compreendidas as atividades relacionadas ao desmatamento, extração de madeira, limpeza, roço e preparo de área para formação de pastagens e/ou de lavouras, bem como à produção de carvão vegetal, devendo contratar diretamente a mão-de-obra indispensável para execução dos referidos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os Compromissários deverão registrar todos os seus empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no ato da admissão, devendo anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social deles, no prazo de 48 horas, os dados relativos aos contratos de trabalho, como a data real de admissão, a remuneração efetivamente paga e as condições especiais, se houver, devolvendo-as aos respectivos titulares no mesmo prazo aludido anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os Compromissários deverão realizar avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas,



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme disposto no item 31.3.3, b, da NR 31.

CLÁUSULA QUARTA - Os Compromissários deverão implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho (item 31.5.1 da NR 31), que contemplem, no mínimo, a realização de exames médicos em todos os trabalhadores (item 31.5.1.3.1 da NR 31), incluindo os exames complementares indicados pelo médico do trabalho, de acordo com os riscos de cada função (dentre eles: RX do tórax e espirometria para os carvoeiros, ensacadores e carbonizadores e de audiometria para os operadores de motosserras e tratores); a disponibilização de materiais de primeiros socorros na carvoaria e junto às frentes de trabalho de retirada de lenha (item 31.5.1.3.6 da NR 31); e a proibição de trabalho sem uso dos Equipamentos de Proteção Individual.

CLÁUSULA QUINTA - Os Compromissários deverão fornecer aos seus empregados repositores hidroeletrólitos, conforme prescrição de médico do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - Os Compromissários deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, adequados aos riscos das atividades e que estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento, treinando os trabalhadores quanto ao uso correto dos equipamentos e exigindo sua utilização, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes equipamentos de proteção individuais (item 31.20.1 e seguintes da NR 31):

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os motoqueiros (operadores de motosserras): capacete, protetor auricular, óculos de segurança, luvas, botas com biqueira e solado reforçados e calça com caneleira de segurança;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os carregadores de lenha: luvas, botas com biqueira e solado reforçados e capacetes de proteção (quando cabível); e

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os forneiros e carbonizadores (trabalhadores que lidam com a queima da madeira): botas com biqueira e solado reforçados, luvas, e máscaras contra gases.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os Compromissários deverão fornecer aos empregados, no mínimo, dois pares/conjuntos de EPI's que necessitam de limpeza e/ou de manutenção, como, por exemplo, luvas, bonés tipo árabe e botinas de segurança.

CLÁUSULA OITAVA - Os Compromissários deverão fornecer, gratuitamente, e exigir o uso de vestimentas de trabalho que



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

garantam a segurança e o conforto térmico para proteção do corpo inteiro, a todos os trabalhadores, devendo ser fornecidos, no mínimo dois conjuntos, compostos de calças e camisas ou camisetas de manga-longa, nos termos do item 31.20.2, g, da NR 31.

CLÁUSULA NONA - Os Compromissários deverão disponibilizar aos trabalhadores alojamentos de acordo com as prescrições da NR-31 e, subsidiariamente, da NR-24, os quais deverão obedecer, no mínimo, os seguintes requisitos: ser construídos com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente e piso cimentado, de madeira ou material equivalente e que permita a limpeza; possuir local adequado para preparo das refeições (que deverá estar situado fora do alojamento); possuir local adequado para acondicionamento dos alimentos; ser dotado de instalações sanitárias adequadas, com vaso sanitário, lavatório, piso e paredes de cimento "queimado" ou de cerâmica; possuir camas com colchões adequados e roupas de cama limpas e condizentes com as condições climáticas; possuir armários individuais; possuir local para tomar refeição, com mesas e cadeiras; dispor de lavanderia coberta com tanque; possuir ventilação e iluminação suficientes e adequadas; ter cobertura que proteja contra as intempéries; possuir vedação contra animais; dispor de janelas e pé direito adequado (mínimo de 2,60 m); ser construídos a uma distância considerável dos fornos, de modo a impedir que a fumaça expelida pela queima da madeira atinja seu ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os Compromissários deverão impedir o uso de moradias coletivas de famílias (item 31.23.11.3 da NR 31) e de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos/moradias (item 31.23.5.2 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os Compromissários deverão fornecer água para banho de acordo com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme disposto no item 31.23.3.3 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Compromissários deverão manter as áreas de vivência em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, conforme disposto no item 31.23.2, a, da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os Compromissários deverão disponibilizar aos trabalhadores refeitórios, com condições suficientes de conforto, os quais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender a todos os trabalhadores; água limpa para higienização; mesas com tampo lisos e laváveis; assentos em número suficiente; e água potável em condições higiênicas e depósitos de lixo, com tampas.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os Compromissários deverão disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias, contendo vaso sanitário, lavatório, água limpa, chuveiro com água quente, papel higiênico e cesto de lixo, devendo tais instalações ser construídas de forma a permitir a limpeza, além de serem mantidas permanentemente higienizadas (item 31.23.1, a, da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os Compromissários deverão realizar treinamento para os operadores de motosserras, com carga horária mínima de 8 horas, cujo conteúdo obedeça as recomendações constantes do manual de instrução dos equipamentos, com noções sobre os riscos presentes no uso de motosserras, para o corte e derrubada de árvores, como, por exemplo, a inclinação do tronco; a distribuição da copa; a limpeza em redor da árvore (área de trabalho); a escolha da direção do tombamento e da rota para uma possível fuga; a localização do companheiro de trabalho; a posição do veículo ou de benfeitorias; a presença de linhas de energia próximas; o uso da técnica de corte apropriada; a presença de áreas podres ou ocas no tronco; a velocidade e a direção do vento; a necessidade de se observar objetos (frutos, galhos, etc.) que possam vir de cima; e o uso de equipamentos de proteção individual (item 31.12.39 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os Compromissários deverão impedir que as máquinas e implementos sejam operados por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para a função, conforme disposto no item 31.12.1 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os Compromissários deverão proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, a todo trabalhador designado para o transporte manual regular de carga, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes, conforme disposto no item 31.10.3 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os Compromissários deverão instalar, nos tratores, cintos de segurança, proteção do operador em caso de tombamento (com aprovação do INMETRO), espelhos retrovisores e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de transmissão conforme disposto no item 31.12.30 da NR 31.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os Compromissários deverão disponibilizar água potável e fresca e em condições higiênicas nos alojamentos e nos locais de trabalho, vedando-se o uso de copos coletivos, devendo ser providenciadas, gratuitamente, garrafas térmicas ou recipientes hermeticamente fechados para o acondicionamento da água levada às frentes de serviço (item 31.23.9 da NR 31).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os Compromissários deverão estabelecer procedimento seguro para carregamento dos caminhões de carvão, sendo terminantemente proibida a utilização de escadas

kal



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

de mão para execução de tal atividade, nos termos do disposto nos itens 31.17.1 e 31.17.2 da NR 31, devendo tais procedimentos ser adotados em relação a todos os trabalhadores que laboram no ensacamento e carregamento de carvão, ainda que contratados pelo comprador do produto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Os Compromissários deverão realizar a análise ergonômica de todos os postos trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abordando aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho e à organização do trabalho, conforme item 17.1.2 da NR-17.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os Compromissários deverão adequar o (s) caminhão (caminhões) de transporte de lenha de acordo com as normas mínimas de segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os Compromissários deverão não impedir, sob qualquer hipótese, o trabalho descalço ou de chinelos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os Compromissários deverão cuidar para que as motosserras contendam todos os dispositivos de segurança necessários, tais como freio manual ou automático de corrente, pino pega-corrente, protetor da mão direita, protetor da mão esquerda e trava de segurança do acelerador, conforme disposto no item 31.12.38 da NR 31.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Os Compromissários deverão cuidar para que as partes das instalações elétricas sejam projetadas, executadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, conforme o disposto no item 31.22.1 da NR 31.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante os artigos legais suso mencionados, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e o seu descumprimento implicará na cominação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado prejudicado em relação a cada cláusula, cujos valores serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90 ou em caso de extinção deste, para o Fundo Federal instituído pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.94, artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 (CÓDIGO DA RECEITA - Ato Declaratório Executivo nº 94, de 10/07/01 da Receita Federal - Guia DARF 2877, Campo 05: 3.800.165.790.300.849-6).

Assinatura



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das multas será corrigido pelo mesmo indexador utilizado pelo Governo Federal para a cobrança de débitos fiscais.

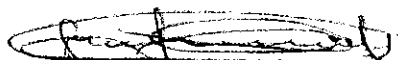
PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações, que remanescerão à aplicação das mesmas.

DA EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE

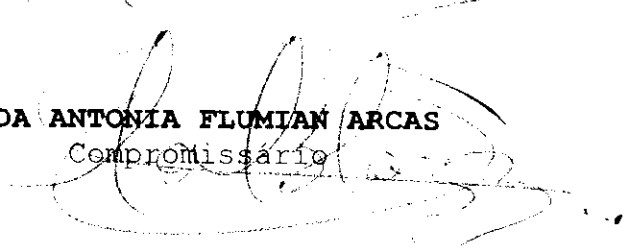
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, acompanhará o fiel cumprimento deste termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** estipula obrigações de fazer e não fazer que devem ser observadas a partir de sua assinatura, obrigando os Compromissários por tempo indeterminado, só podendo ser elidido caso a legislação, eventualmente, venha a regular a matéria nele tratada de maneira diversa, não sendo oponível, entretanto, a quaisquer órgãos de fiscalização que não o comprometente, nem a titular de direito eventualmente lesado pelos Compromissários, na seara administrativa ou judicial, não servindo, portanto, de justificativa perante terceiros, para fins de atenuar ou excluir responsabilidade de qualquer espécie.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, que também o assina, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.


MARCELLO RIBEIRO SILVA
Procurador do Trabalho


SALVADOR ARCAS PLAZA FILHO
Compromissário


ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS
Compromissário



ANEXO A007

Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 08h30min do dia vinte e três de agosto do ano de dois mil e treze (23.08.2013), no Escritório de Contabilidade Modelo, situado na Av. Michel Santiloni, nº 20, Centro, Ipameri, GO, realizou-se audiência nos autos do **INQUÉRITO CIVIL Nº 000609.2013.18.000/9**, com a presença do Sr. **ORLANDO FERREIRA DA ROCHA**, brasileiro, casado, produtor de carvão, portador da RG nº 1124257, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 133.732.341-15 e CEI 42.690.00151-04, residente e domiciliado na Rua Guarani nº 09, Setor Universitário, Ipameri, GO, e **FABIANO FLUMIAN ARCAS PLAZZA**, brasileiro, casado, RG 7701264, SSP/MG, e CPF nº 034.392.356-45, residente e domiciliado na Al. Eugênio Nasciuti, nº 220, Bairro Maria Eugênia, Araguari, MG, representando **SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO**, brasileiro, casado, advogado e produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 153.324.548-72, inscrito na OAB/SP 14.444, residente e domiciliado na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG, e **ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS**, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF nº 017.720.418-40, RG nº 5.194.247 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carlos Ramiro, nº 980, Bairro Santiago, Araguari, MG, proprietários da **FAZENDA SANTO ANTÔNIO**, localizada na Rodovia GO 213, 19 Kms sentido Ipameri/Caldas Novas, a direita mais 3 Kms. Preside a audiência o Procurador do Trabalho **MARCELLO RIBEIRO SILVA**, com presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho Roberto Mendes, Paulo Gama Lyra Filho e Olga Maria Valle Machado.

Após ampla discussão sobre os fatos investigados e sobre as irregularidades encontradas na carvoaria situada na Fazenda Santo Antônio, os compromissários aquiesceram, por sua livre e espontânea vontade, firmar os termos de ajuste de conduta propostos pelo Ministério Público do Trabalho.

Os investigados **SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO** e **ILDA ANTONIA FLUMIAN ARCAS** deverão apresentar procuração ao Sr. **FABIANO FLUMIAN ARCAS PLAZZA**, com outorga de poderes específicos para firmar termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, até o dia 17.09.2013.

Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência às **11h00min**. O presente termo, após ser lido e achado conforme

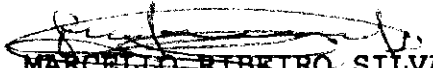
[Assinatura]

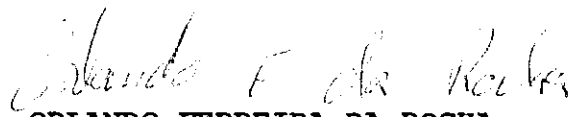
3

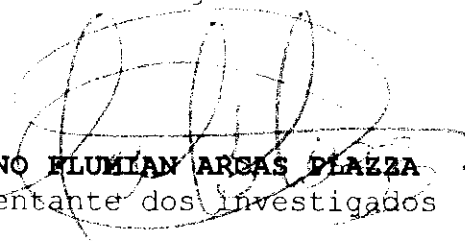


Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

vai assinado por todos os presentes, tendo sido lavrado pelo próprio Procurador do Trabalho signatário.


MARCELLO RIBEIRO SILVA
Procurador do Trabalho


ORLANDO FERREIRA DA ROCHA
Investigado


FABIANO FLUMIAN AREAS PLAZZA
Representante dos Investigados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.261



201744261

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO **CEP:** 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO **CEP:** 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 000010-8

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. Na ementa acima incorreu o empregador por admitir e manter 04 (quatro) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os elementos de convicção e a descrição da situação flagrada pela fiscalização estão relatados no relatório anexo. Ressalta-se que restaram incontroversos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a) a pessoalidade: prestam serviços pessoalmente; b) a não-eventualidade: laboravam continuamente há meses; c) a onerosidade: eram remunerados mensalmente; e d) a subordinação: recebiam ordens diretamente do empregador ou de seus prepostos. Relação dos empregados prejudicados: 01) Jovaire Theodoro Ribeiro, carvoejaador; 02) José Marinho Reis, operador de motosserras; 03) Lindomar Alves Ferreira, carvoejaador; e 04) Adeilson da Conceição Lima, trabalhador rural nos serviços gerais (este último não laborava na carvoaria, mas sim na sede da fazenda).

CAPITULAÇÃO:

Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13	Hora: 07:00 min.
Data de Recebimento: ____/____/____	Assinatura e Identificação do Empregador: ENVIADO VIA CORREIOS		ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503

Versão: 3.9

Cód.Autenticação: 2B08D516796D760CA183580A5250C6E4

Impresso na versão 3.9 de 10/09/2013 por 35034-6



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DA SRTE-GO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empregador: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

CPF: 153.324.548-72

Local da inspeção: Faz. Santo Antônio, Rod. GO Ipameri a Caldas Novas, +/- 17 km, à direita mais 3 km, zona rural de Ipameri-GO.

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia feita à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo numa carvoaria administrada pelo Sr. Orlando Ferreira da Rocha em Ipameri-GO.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

2.1 Identificação do Fazendeiro (empregador):

- a) **Nome:** SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO b) **CPF:** 153.324.548-72
c) **End.:** Faz. Santo Antônio, Rod. GO Ipameri a Caldas Novas, +/- 17 km, à direita mais 3 km, zona rural de Ipameri-GO.
d) **End. Correspondência 1:** Rua Carlos Ramiro, 980, Bairro Santiago, Araguari-MG
e) **Fone:** (34) 9988-2718

2.2 Identificação do produtor de carvão ("gato", aliciador de mão-de-bra):

- a) **Nome:** ORLANDO FERREIRA ROCHA b) **CPF:** 133.732.341-15
c) **Fones:** Rua Guarani, 09, Setor Universitário, Ipameri-GO.
d) **Fone:** (64) 9645-9155

3. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO EMPREGADOR:

Trata-se a Fazenda Santo Antônio de pequena propriedade rural (113,98 ha) recém-adquirida pelo Sr. Salvador Arcas Plaza Filho. A intenção do mesmo é preparar o solo para desenvolver o cultivo de café.

A contratação para desmatamento e produção de carvão foi pactuada entre o proprietário anterior (Sr. Luiz Nunes da Rosa) e o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha para desmatamento e limpeza do terreno e pasto de 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares).

R₁

4. DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Civil de Goiás (Grupo Tático GT-3), deu início a presente operação para apurar uma série de irregularidades trabalhistas que, em tese, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A operação foi empreendida por solicitação do Ministério Público do Trabalho após tomar ciência de uma ação trabalhista contra o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha e um fazendeiro da região de Urutaí-GO, proprietário da Fazenda Pocotó (Sr. Carlos Arruda Campos). O objeto da referida ação trabalhista se baseava num grave acidente do trabalho em que um carvoejaador supostamente havia sido vítima de um acidente do trabalho por picada de cobra. E mais: após o acidente do trabalho, a vítima teria sido sumariamente demitida sem receber nenhuma verba rescisória. Com isso, estaria passando por sérias dificuldades financeiras, sem ter como trabalhar e sem nenhuma assistência por parte do Sr. Orlando. Mas tal fato já se encontrava "sub judice". O objeto da fiscalização era averiguar as condições de trabalho praticadas pelo referido produtor de carvão.

Porém, após deslocarmos para a região e fazermos algumas diligências, obtemos a informação de que a carvoaria onde ocorrera o suposto acidente do trabalho já havia sido desativada a algum tempo. E mais: que o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha estava "tocando" outra carvoaria no município de Ipameri-GO. Então, após levantamento de informações, conseguimos chegar até à Fazenda Santo Antônio, local onde havia uma carvoaria com 10 (dez) fornos em funcionamento, administrada pelo Sr. Orlando Ferreira Rocha.

No momento de nossa chegada não havia ninguém na carvoaria, apesar de fortes evidências de trabalho recente (fornos recém-enchidos) e da existência de pertences pessoais de trabalhadores num barraco localizada ao lado da carvoaria.

Então nos dirigimos até a sede da fazenda, localizada a cerca de 01 km da carvoaria. Lá encontramos o trabalhador Adeilson da Conceição Lima que havia chegado na fazenda na data de 08/08/2013 e ainda não tinha sua CTPS assinada. Foi através deste trabalhador que entramos em contato com o proprietário da Fazenda Santo Antônio, via telefone, e o informamos da situação e quais seriam as providências a serem tomadas. Como o fazendeiro residia em Araguari-MG, foi marcada audiência no dia seguinte na cidade de Ipameri, no escritório de contabilidade do Sr. Luís Cláudio.

Enquanto isso, chegaram na carvoaria 03 (três) trabalhadores que disseram laborar para o Sr. Orlando Ferreira Rocha. Os mesmos informaram que tinham acabado de voltar de um pasto vizinho onde estava extraíndo lenha de árvores esparsas.

Assim, apesar de trabalharem na carvoaria instalada na Fazenda Santo Antônio, extraíndo madeira e produzindo carvão vegetal, apenas naquela tarde haviam trabalhado noutra propriedade rural para aproveitar madeira de árvores mortas que, segundo o Sr. Orlando, teria ganhado do vizinho para aproveitamento na produção de carvão.

Dos três trabalhadores, um (Sr. Lindomar) era filho do produtor de carvão e outro (Sr. Jovaire) sogro do filho. Apenas um (Sr. José Marinho) não possuía nenhum grau de parentesco com o Sr. Orlando.

Todos os três trabalhadores afirmaram laborar há vários anos com o Sr. Orlando (produtor de carvão), mas que naquela fazenda laboravam há apenas cerca de 06 (seis) meses.

Naquela ocasião todos os trabalhadores estavam sem registro e nem anotação de suas CTPS. Os trabalhadores Jovaire Theodoro Ribeiro e Lindomar Alves Ferreira haviam sido registrados pelo "gato" (produtor de carvão) no período de 22/02/2013 a 27/06/2013, quando deram baixa nas CTPS, apesar de continuarem laborando para o mesmo empregador. Acredita-se que estariam recebendo o benefício do seguro-desemprego.

As condições de trabalho dos referidos carvoejadores não era diferente do que costumeiramente se encontra neste tipo de atividade. Não recebiam nenhum equipamento de proteção para o trabalho, operador de motosserras sem treinamento, condições precárias de alojamento com camas improvisadas, falta de instalações sanitárias, falta de local para banho, falta de armários, etc.

Cabe aqui fazer um parêntese. Existia um barraco próximo à carvoaria com fortes evidências de ocupação pelos trabalhadores com camas improvisadas, utensílios domésticos, pertences pessoais, etc. No entanto, o produtor de carvão ("gato") afirmou que tal local não era usado como alojamento de trabalhadores; que ali usavam apenas para preparar refeições e para o próprio Sr. Orlando ("gato") dormir quando estava realizando a carbonização do carvão. Os trabalhadores moravam na cidade e eram levados diariamente para a fazenda pelo próprio Sr. Orlando. Apesar das evidências em contrário, tal afirmação fora confirmada pelos trabalhadores.

Em decorrência de tal situação, optou-se interditar as atividades de extração de lenha e produção de carvão, bem como o referido "alojamento" até que sejam feitas as devidas adequações.

Em relação aos trabalhadores, foi acordado entre o proprietário da fazenda e o membro do Ministério Público do Trabalho que participava da operação a regularização dos contratos de trabalho e a rescisão indireta dos mesmos, com fundamento nas condições precárias de trabalho a que eram submetidos.

5. DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DA FAZENDA

O Sr. Salvador é o legítimo possuidor da Fazenda Santo Antônio, local onde estavam sendo realizadas as atividades de extração de madeira e produção de carvão vegetal.

Com a finalidade de retirar madeira e limpar o terreno em 19,36 ha (dezenove ponto trinta e seis hectares) de cerrado o proprietário da Fazenda Santo Antônio pactuou um suposto contrato de arrendamento com o produtor de carvão Orlando Ferreira Rocha, ficando acordado que o suposto arrendatário ficaria subordinado às normas ambientais vigentes, bem como com toda e qualquer responsabilidade concernente à seara ambiental, trabalhista e previdenciária.

No entanto, de contrato de arrendamento rural não se trata a espécie, pois é da substância deste tipo de contrato a existência de cláusula que estipule as condições e valores do aluguel ou retribuição ao arrendatário, nos termos do art. 3º c/c art. 18 do Decreto nº 59.566/66, sendo condição essencial a este tipo de contrato.

O instrumento levado a efeito pelos pactuantes mais se assemelha à figura jurídica da parceria extrativista, em razão da existência de partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida (extração vegetal para o parceiro-proprietário e carvão vegetal para o parceiro-produtor).

Tal modalidade contratual não se desnatura quando os parceiros-proprietários concorrem apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelos parceiros-proprietários.

Restou revelada a identidade de interesse e o espírito de comunhão (*affectio societatis*) típicos do contrato de sociedade, decorrentes da relação jurídica entabulada pelas partes.

Neste caso, concorrendo o arrendador com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação para futura formação de pasto e/ou desenvolvimento da agricultura, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor.

Assemelha-se a parceria firmada pelas partes com um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambas as partes colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº 59.566/66.

Sendo assim, a situação fática revelada subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambas as partes contraentes lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Caso tivesse que pagar para desmatar os quase 20 ha (vinte hectares) de cerrado e obter a terra limpa os referido proprietário rural teria que desembolar vultosa quantia em dinheiro (algo em torno de dois mil reais por hectare, conforme preço cobrado na região) o que totalizaria numa despesa aproximada de 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ou seja, ambos, fazendeiro e produtor de carvão, obtinham proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixava de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obtinha lucros com a venda do carvão vegetal.

Demais disso, há de se observar o teor do artigo 942, do novel *Códex Civile*, o qual preceitua:

“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

O produtor de carvão, por sua vez, também iria obter seus lucros com a venda do carvão já produzido, e a produzir, com a madeira extraída do local.

Ou seja, ambas as partes, fazendeiro e produtor de carvão, obteriam proveito econômico das atividades de desmatamento e produção de carvão. O primeiro deixaria de pagar considerável valor pelo desmatamento e o segundo obteria lucros com a venda do carvão vegetal.

O fazendeiro, além de receber a terra limpa para formação de pastagem sem nenhum custo, também se desincumbia de outra obrigação: a de “dar aproveitamento socioeconômico à madeira”, repassando-a ao produtor de carvão, consoante as leis ambientais que regulam a matéria.

De fato, a Licença ambiental de exploração vegetal nº 0918/2011 foi emitida pela SEMARH (Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás) em nome do Fazendeiro, com sucedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento socioeconômico.” (grifamos).

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal extraído.

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a limpeza das terras, necessária para desenvolvimento da atividade agropecuária, sem gastar qualquer quantia com os serviços, o que, por certo, agrega grande valor econômico à propriedade rural.

O princípio da legalidade não compele o Auditor-Fiscal do Trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços, com fulcro no princípio da primazia da legalidade sobre a forma.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na cláusula quinta do aludido contrato o seguinte:

“Todas as despesas referente à manutenção, alimentação, mão-de-obra, transporte de todos os equipamentos e materiais, bem como os respectivos encargos trabalhistas legais com: (sic) Tributário, Previdenciário, Trabalhistas, Acidentários, despesas de fretes e demais impostos e taxas, inclusive multas pelo mau uso do imóvel decorrentes da exploração e comercialização de atividade definida, correrão exclusivamente por conta do **ARRENDATÁRIO**, não tendo o **ARRENDADOR** nenhuma relação contratual, obrigacional ou vinculado de qualquer natureza, com os trabalhadores contratados pelo **ARRENDATÁRIO** para o trabalho na carvoaria com relação as desmatamento (sic) e ao aproveitamento florestal, constante do referido contrato, serão de inteira responsabilidade do **ARRENDATÁRIO**, assim como as construções necessárias para o funcionamento do empreendimento.”

Desta forma, o fazendeiro tentou repassar para o contratado a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuavam nesses serviços, obrigação que originariamente seria de sua responsabilidade. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do possuidor da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas atividades agropecuárias e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou do contrato.

A propósito, os fatos subsumem aos preceitos normativos. Veja-se o conceito de empregador insculpido no artigo 3º da Lei de regência do trabalho rural, ‘*verbis*’:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão, responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E por fim, o artigo 4º do mesmo diploma, reza:

“Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

No mais, a Norma Regulamentadora nº 31 que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, (NR-31), com redação dada pela Portaria MTE nº 86/2005, dispõe, para efeitos de sua aplicação, que quaisquer pessoas que se congreguem para execução de tarefas, são solidariamente responsáveis. Vejamos:

“31.3.3.1 Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”.

Cláusulas em contratos de natureza agrária e/ou civil, que se adentrem no contexto trabalhista, são imediatamente reguladas pelos princípios e valores que regem essa disciplina jurídica. É dizer, a incidência dos preceitos de direito do trabalho, por consistirem em normas de ordem pública, imperativas e cogentes, são por natureza inafastáveis pela vontade das partes. Inaditem renunciabilidade e transacionabilidade, em regra.

De mais a mais, o princípio da primazia da realidade sobre a forma desnatura por completo o contrato cujas “cláusulas leoninas” e destoantes do contexto normativo-laboral têm-se como não inseridas, porque no lugar delas ingressam substitutivamente regras próprias e específicas do direito do trabalho.

Inconteste, pois a tentativa do empreendedor agropecuarista em afastar-se da responsabilidade que lhe era própria, ao menos corresponsável da relação jurídica entabulada de exploração vegetal com a posterior fabricação de carvão vegetal, a pretexto de em razão da “permissão não onerosa” (contrato de arrendamento para aproveitamento socioeconômico de produtos e subprodutos florestais) não dizer respeito à atividade produtiva que empreende.

De fato, a atividade de fabricação de carvão vegetal serviu de estratégia econômica para alcançar a finalidade principal do empreendimento que é a produção agropecuária (criação de

bovinos e cultivo de café), em virtude da necessidade primária de limpeza da terra como já esclarecido alhures. O que ocorreu na espécie foi uma engenhosa parceria de consideráveis ganhos de cada qual dos parceiros.

A precarização tanto da organização do trabalho quanto da força humana despendida era de conhecimento das partes, pois o Sr. Salvador já havia visitado a carvoaria instalada em sua propriedade e conhecia as condições de trabalho ali praticadas. Não há se falar, pois, de desconhecimento das regras e normas que regulam as relações jurídico-trabalhistas. Ambos os empreendedores são por demais experientes, dado o tempo que empreendem (cada qual em suas específicas atividades). Tinham plena ciência da exploração do trabalho com vilipêndio e precarização de todo o arcabouço jurídico que regulam a matéria.

O Sr. Salvador, ao colocar uma terceira pessoa para prestar-lhe serviços dentre de sua propriedade rural deveria, no mínimo, ter se preocupado com a idoneidade desse prestador de serviços, bem como ter fiscalizado as condições em que os serviços lhes eram prestados. Falhou tanto na escolha (culpa *in eligendo*) quanto na vigilância (culpa *in vigilando*).

O Judiciário Trabalhista também tem sinalizado seu entendimento no sentido da existência de tal solidariedade entre o fazendeiro e produtor de carvão, bem como corroborado o entendimento da existência, nestes casos supostos arrendamentos para desmatamento e produção de carvão, de contrato de parceria, e consequentemente, de responsabilidade solidária. Vejamos trecho do acórdão do TRT da 18ª Região (Goiás), ref. Processo TRT - RO - 0000849-09.2010.5.18.0191:

“Tendo o labor dos trabalhadores revertido em proveito direto da primeira ré, que buscou escudar-se de quaisquer responsabilidades trabalhistas daí advindas mediante o suposto contrato de arrendamento rural, fica patente a presença de uma relação fático-jurídica entre os trabalhadores e a Sra. Ana, a autorizar a sua responsabilização pelos direitos trabalhistas dos empregados que limpam sua terra.

Tem razão o Parquet Laboral ao alertar para o fato de que o vínculo contratual entre as partes não se trata de legítimo arrendamento rural, eis que nesta modalidade de contrato é imprescindível que o preço ajustado seja em quantia fixa e certa de dinheiro, como determina o art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamentou o Estatuto da Terra, o qual estipula, inclusive limite máximo do valor do arrendamento (valor do aluguel em dinheiro) no art. 95, XII.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes guarda maior semelhança com a parceria rural, em que há partilha de produtos e lucros da atividade desenvolvida – extração vegetal, para a parceira-proprietária, e carvão, para o parceiro-produtor, não se desnaturando essa espécie contratual quando o parceiro-proprietário concorre apenas com a terra nua, como prevê o Estatuto da Terra (art. 96, VI) e o art. 35, I do Decreto Regulamentador, o que limita, contudo, a participação dos lucros do empreendimento a serem auferidos pelo parceiro-proprietário.

Neste caso, concorrendo a Sra. Ana com a terra nua, obteve como contrapartida a limpeza da terra da vegetação nativa para futura formação de pasto, o que representa a limitação na cota de participação dos frutos advindos da exploração do carvão pelo parceiro-produtor, o segundo réu. Assemelha-se a parceria firmada pelos réus a um contrato de sociedade, dada a igualdade entre as partes contratantes e a comunhão de forças e resultados, já que ambos colaboraram para a realização de um empreendimento, atraindo as disposições gerais que regem as

sociedades, inclusive quanto às responsabilidades dos sócios, por força do art. 34 do Decreto nº59.566/66.

(...)

Sendo assim, a situação fática revelada nos autos subsume-se à regra insculpida no art. 990 do Código Civil, segundo a qual todos os sócios da sociedade em comum são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais assumidas pelo empreendimento, máxime quando evidente que ambos os réus lograram proveito econômico direto do trabalho executado pelos empregados.

Ficou claro para este Juízo, do cotejo dos documentos de fls. 141/145 (contrato de arrendamento, Licença de Exploração Florestal concedida à Sra. Ana e Certificado de Registro/licenciamento para produção de carvão concedido ao Sr. Celso Carrijo, todos contemporâneos) que o objeto contratado entre os réus (produção de carvão) visou servir especialmente à atividade preparatória para a formação de pastagens.

Em que pese a idade avançada da recorrente (81 anos) e o seu estado de saúde fragilizado (conforme documentos médicos juntados aos autos), há de ser mantida a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da primeira reclamada, Sra. Ana Luciano de Oliveira."

Desta feita, conclui-se que tanto o proprietário do imóvel rural quanto o Sr. Orlando Ferreira da Rocha (produtor de carvão) são solidariamente responsáveis por todas as infrações trabalhistas constatadas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de madeira e produção de carvão (carvoaria) desenvolvidas na Fazenda Santo Antônio. São responsáveis, inclusive, pelas condições precárias aferidas no meio-ambiente laboral, especialmente no concernente às condições aceitáveis a traduzir um patamar mínimo civilizatório que promovesse dignidade à saúde e à integridade física e mental dos trabalhadores. Com efeito, encontravam-se os trabalhadores abandonados à própria sorte, abrigados em barraco improvisado sem instalação sanitária, sem local para banho, sem local para prepara de refeições, dentre muitas outras irregularidades. Além disso, tais trabalhadores estavam laborando sem equipamento de proteção individual, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Deste modo, houve fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT) em atividade executada dentro da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio por absoluta frustração da aplicabilidade das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, bem como de grande parte dos direitos trabalhistas, consoante autos de infração, no particular, lavrados.

Relação dos empregados prejudicados: 01) Jovaire Theodoro Ribeiro, carvoejaador; 02) José Marinho Reis, operador de motosserras; e 03) Lindomar Alves Ferreira, carvoejaador.

6. DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

Além da falta de registro e da não anotação das CTPS dos 03 (três) carvoejaadores, várias outras infrações foram constatadas, dentre elas destacamos:

6.1. Em relação aos EPIs - Equipamentos de Proteção Individual: a) não fornecimento equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas.

6.2. Alojamentos com instalações precárias: havia um barraco usado como alojamento, sendo que o mesmo não possuía condições para tal. No local não havia instalação sanitária, local para banho, local adequado para preparo das refeições, local para tomar refeições, camas adequadas, roupas de cama e nem armários individuais.

6.3. Operador de motosserra sem capacitação: o trabalhador que operava tal equipamento não possuía treinamento exigido pela legislação (NR-31) para a utilização segura de tal equipamento;

6.4. Falta de materiais de primeiros socorros: o empregador deixou de equipar os locais de trabalho (carvoarias e frentes de retirada de lenha) com material necessário à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas. Ressalta-se que a referida carvoaria situa-se a cerca de 30 km (trinta quilômetros) da cidade mais próxima (Ipameri-GO).

6.5. Transporte de madeira em condições inseguras: o caminhão usado no transporte de madeira do campo para os fornos não tinha as mínimas condições de segurança (pneus danificados, sem freio, assoalho podre, botijão de cozinha como combustível, dentre outras irregularidades).

6.6. Outras infrações: não realização de exames médicos ocupacionais, não recolhimento de FGTS, não pagamento de D.S.R, dentre outros.

7. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do "alojamento" dos trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de madeiras, produção de carvão e do alojamento localizado próximo à carvoaria.

Durante a ação fiscal o Sr. Salvador Arcas Piazza Filho, representado pelo seu filho Fabiano Flumian Arcas Piazza, assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a realizar o registro retroativo de todos os trabalhadores da carvoaria, bem como a efetivar o pagamento das verbas rescisórias dos mesmos (rescisão indireta), em razão das condições precárias de trabalho encontradas na carvoaria.

O produtor de carvão, por sua vez, também assinou TAC, onde se compromete a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho.

Ainda, o Sr. Salvador Arcas Piazza Filho, representado pelo seu filho Fabiano Flumian Arcas Piazza, assinou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) se comprometendo a uma série de obrigações perante o Ministério Público do trabalho.

8. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Santo Antônio entendemos que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de trabalho e moradias referentes aos 03 (três) trabalhadores que laboravam na extração de madeira na referida propriedade rural encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro).

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse, tendo em vista uma espécie de conluio, ou cumplicidade, existente entre o produtor de carvão e os trabalhadores, certamente devido ao grau de parentesco existente (um era filho do produtor de carvão e um sogro do filho deste). Assim, apesar das evidências concretas, percebeu-se a participação dos trabalhadores na tentativa de desvirtuar a verdade dos fatos. Assim, afirmações de que não usavam o barraco precário construído ao lado da carvoaria para dormir foram confirmadas pelos trabalhadores, apesar das evidências em contrário (existência de colchões no local). Tal situação prejudicaria a produção de provas caso se optasse por resgate dos trabalhadores daquela condição.

9. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS:

	Nome	Adm	Função
1	Jovaire Theodoro Ribeiro	22/02/2013	carvoejaador
2	José Marinho Reis	22/02/2013	Operador de motosserras
3	Lindomar Alves Ferreira	22/02/2013	carvoejaador
4	Adeilson da Conceição Lima	08/08/2013	Trabalhador rural serv. gerais

10. OBSERVAÇÕES FINAIS:

10.1) Os autos de infração foram lavrados fora do local da inspeção por falta de condições técnicas para tal (físicas e materiais);

10.2) End. para correspondência: Caixa Postal 525, São Carlos/SP. CEP 13.570-970 (fornecido pelo Sr. Alessandro, administrador da Fazenda Di Solo e filho do proprietário).

10.3) Dupla visita. Não há se falar em tal critério dada a gravidade das infrações cometidas, bem como ao fato de o empregador manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e sem anotação de suas CTPS.

Goiânia/GO, 16 de setembro de 2013.

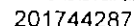

ROBERTO MENDES
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 35034-6

Recebi uma via original desta em/...../2013

Assinatura por extenso:



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.287



ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO CEP: 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO;

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO CEP: 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 131341-0

Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. Na ementa acima incorreu o empregador por deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de carvão na Fazenda Santo Antônio. Com isso, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem segurança, sem higiene e sem privacidade, além de ficarem expostos ao risco de serem picados por animais peçonhentos.

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13	Hora: 10 h 00 min.
Data de Recebimento: __/__/__.	Assinatura e Identificação do Empregador: CORREIOS	ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.279



201744279

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO CEP: 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO CEP: 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 000005-1

Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. . Na ementa acima incorreu o empregador por deixar de anotar a CTPS de 04 (quatro) empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Os elementos de convicção e a descrição da situação flagrante pela fiscalização está relatada no relatório anexo. Ressalta-se que restaram incontroversos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a) a pessoalidade: prestam serviços pessoalmente; b) a não-eventualidade: laboravam continuamente há meses; c) a onerosidade: eram remunerados por diárias, pagas através dos "gatos" (prepostos do empregador), percebendo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia trabalhado; e d) a subordinação: recebiam ordens diretamente do empregador ou seus preposto ("gatos", aliciador de mão-de-obra Orlando Ferreira Rocha). Relação dos empregados prejudicados: 01) Jovaire Theodoro Ribeiro, carvoejador; 02) José Marinho Reis, operador de motosserras; 03) Lindomar Alves Ferreira, carvoejador; e 04) Adeilson da Conceição Lima, trabalhador rural nos serviços gerais (este último não laborava na carvoaria, mas sim na sede da fazenda).

CAPITULAÇÃO:

Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspecções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO

Data: 16/09/13 Hora: 10 h 00 min.

Data de Recebimento:

Assinatura e Identificação do Empregador:

_____/_____/_____

CORREIOS

ROBERTO MENDES
CIF 350346 - Matrícula 1558503



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.295



201744295

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO **CEP:** 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO **CEP:** 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 131555-2

Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. Na ementa acima incorreu o empregador por deixar de promover aos operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina. De fato, o operador de motosserras que laborava na extração de madeira na Fazenda Santo Antônio, Sr. José Marinho Reis, não possuía treinamento para tal. Sabe-se que, apesar dos inegáveis benefícios que representa, a motosserra é uma das máquinas mais perigosas utilizadas na zona rural. E na tentativa de se reduzir os riscos que tais máquinas representam a legislação exige que o empregador promova, a todos os operadores das mesmas, treinamentos sobre sua utilização segura, com carga horária mínima de 8 horas. O conteúdo a ser ministrado no treinamento não é especificado pela norma, mas a mesma diz que se deve obedecer ao conteúdo constante do manual de instrução. Assim, no treinamento, o empregado terá algumas noções sobre os riscos presentes no uso de motosserras no corte derrubada de árvores como p.ex.: inclinação do tronco; distribuição da copa; limpeza em redor da árvore (área de trabalho); escolha da direção de tombamento; escolha da rota para uma possível fuga; localização do companheiro de trabalho; posição do veículo ou de benfeitorias; presença de linhas de energia próximas; uso da técnica de corte apropriada; a presença de áreas podres ou ocas no tronco; velocidade e direção do vento; observar quaisquer objetos (frutos, galhos, etc.) que possam vir de cima; e uso de equipamentos de proteção individual. A operação de motosserras por empregado não devidamente qualificado constitui risco grave e iminente capaz de expor a vida do mesmo a perigo, razão pela houve interdição das atividades. Ressalta-se a ocorrência de graves acidentes envolvendo motosserras em atividades de extração de madeira, principalmente em decorrência de inexperiência no uso de motosserras que vão desde a quedas de árvores sobre trabalhadores ou cortes provocados nos membros inferiores pela própria máquina.

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13. Hora: 10 h 00 min.
Data de Recebimento: ____/____/____.	Assinatura e Identificação do Empregador: CORREIOS	 ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503

Versão: 3.9

Cód.Autenticação: 4C06A58F978BEB455D49DD192899E151



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.309



201744309

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO CEP: 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO CEP: 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 131464-5

Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. Na ementa acima incorreu o empregador por deixar fornecer aos seus trabalhadores os EPIs necessários de acordo com os riscos existentes nas atividades desempenhadas no local. De fato, nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de lenha, bem como de produção de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: 1) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; 2) no enchimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; 3) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. 4) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases tóxicos originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas. Devido à precária e rudimentar forma como o carvão é produzido nas fazendas de nosso estado, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas. Com isso, o fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar. No entanto, nenhuma medida preventiva era adotada, não sendo fornecidos sequer equipamentos de proteção para o trabalho. Citamos, por exemplo, o caso dos carbonizadores e juntadores de lenha, os quais deveriam receber vários equipamentos para se proteger dos riscos laborais, mas nada recebiam. Foram encontrados laborando sem luvas, óculos, chapéus, botas de segurança e sem proteção respiratória. Também os trabalhadores que laboravam na operação de motosserras que deveriam ter recebido, mas não o tinham: capacete específico para a função para a proteção da cabeça e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; e proteção contra o corpo inteiro; protetor solar, dentre outros.

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13. Hora: 10 h 00 min.
Data de Recebimento: _/_/_.	Assinatura e Identificação do Empregador: CORREIOS	 ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503

Cód.Autenticação: 3BFEB7E69FC372AA88AB30400C3A4D4

Versão: 3.9



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.325



201744325

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO CEP: 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO CEP: 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 131002-0

Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. O empregador incorreu na ementa descrita no cabeçalho deste por ter deixado de realizar a avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base no resultado da mesma, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, o trabalho de produção de carvão é realizado de forma totalmente rudimentar, com procedimentos penosos e com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de madeira, respiração de substâncias tóxicas expelidas na queima da madeira para produção de carvão, exposição ao sol e posturas inadequadas, causando torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores carvoeiros no dia-a-dia. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção de real eficácia.

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspeções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

R

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13 . Hora: 12 h00min.
Data de Recebimento: __/__/__.	Assinatura e Identificação do Empregador: CORREIOS	 ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503

Cód.Autenticação: D7C72DB4CAA1EBFEB5064A16D70A1DE7

Versão: 3.9



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.744.350



201744350

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 35034-6

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO **CEP:** 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO **CEP:** 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 131015-1

Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. Na primeira parte da ementa incorreu o empregador porque nenhuma ação de segurança e saúde do trabalho estava sendo implementada com vistas à prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Isso porque nas atividades de desmatamento, corte, carregamento e transporte de madeiras, bem como de produção, ensacamento e carregamento de carvão vegetal, há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: a) na retirada de madeira: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (tratores), dentre outros; b) no abastecimento dos fornos: posturas penosas com torção e flexão do tronco; esforço físico excessivo e repetitivo; queda de toras das pilhas de madeiras; c) na carbonização: penosidade da atividade; funcionamento ininterrupto; inalação de substâncias químicas produzidas pela combustão da madeira etc. d) esvaziamento dos fornos: altas temperaturas; inalação de gases originados da combustão; poeira do carvão; queimaduras; exposição ao calor e a altas temperaturas. Como se pode ver, o trabalho nas carvoarias expõe os trabalhadores a condições de trabalho totalmente desumanas e penosas, sendo imprescindível a adoção de ações preventivas por parte do empregador para eliminação ou redução de tais riscos.

CAPITULAÇÃO:

Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Inspecções nos locais de trabalho; entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador; análise de documentos.

R

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 2 folhas, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA-GO		Data: 16/09/13. Hora: 11 h 00 min.
Data de Recebimento: ____/____/____.	Assinatura e Identificação do Empregador: CORREIOS ROBERTO MENDES CIF 350346 - Matrícula 1558503	

Versão: 3.9

Cód.Autenticação: DD5AB3069E66204CEC2DEC6A1FC2604D



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.768.372



201768372

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 01603-9

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO **CEP:** 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO **CEP:** 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 001192-4

Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, tanto na área trabalhista como na área de saúde e segurança do trabalhador. Na ementa acima encontra-se o empregador por deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Os empregados prejudicados são: 1) JOVAIRE THEODORO RIBEIRO; 2) JOSÉ MARINHO REIS, operador de motosserra; 3) LINDOMAR ALVES FERREIRA, carvoejador. Todos ganhando R\$ 50,00 de diária. Este auto de infração foi lavrado fora do local de trabalho por falta de condições técnicas. De acordo com a Portaria 148/96.

CAPITULAÇÃO:

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Verificação nos locais de trabalho, entrevista com os empregados

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.

APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA/GO

Data: 17/09/13 **Hora:** 08 h 00 min.

Data de Recebimento:

Assinatura e Identificação do Empregador:

____/____/____

CORREIOS

OLGA MARIA VALLE MACHADO
CIF 016039 - Matrícula 0250225



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.768.411



201768411

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 01603-9

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO CEP: 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO CEP: 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 001009-0

Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, tanto na área trabalhista como na área de saúde e segurança do trabalhador. Na ementa acima encontra-se o empregador por deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados prejudicados são: 1) JOVAIRE THEODORO RIBEIRO; 2) JOSÉ MARINHO REIS, operador de motosserra; 3) LINDOMAR ALVES FERREIRA, carvoejador. Todos ganhando R\$ 50,00 de diária. Este auto de infração foi lavrado fora do local de trabalho por falta de condições técnicas. De acordo com a Portaria 148/96.

CAPITULAÇÃO:

Art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Verificação nos locais de trabalho, entrevista com os empregados

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA/GO

Data de Recebimento:

Assinatura e Identificação do Empregador:

Data: 17/09/13. **Hora:** 08 h 15 min.

CORREIOS

OLGA MARIA VALLE MACHADO
CIF 016039 - Matrícula 0250225



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201.768.267



201768267

ÓRGÃO DO M.T.E:

UORG: 015.000.000 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GO

CIF: 01603-9

Endereço: AV. 85, N.º 887

UF: GO **CEP:** 74.080-010

Bairro: SETOR SUL

Município: GOIÂNIA

AUTUADO:

Nome/Razão Social: SALVADOR ARCAS PLAZZA FILHO

Inscrição: CPF:153.324.548-72

CNAE: 0220-9/02

Nº de Trabalhadores: 4

Endereço: ROD. GO IPAMERI-CALDAS NOVAS, +/- 17 KM, À DIR. + 3 KM

UF: GO **CEP:** 75.780-000

Bairro: ZONA RURAL

Município: IPAMERI

EMENTA (Nº/Descrição): 000978-4

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

HISTÓRICO:

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 20.08.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, tanto na área trabalhista como na área de saúde e segurança do trabalhador. Na ementa acima encontra-se o empregador por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, para 03(tres) trabalhadores encontrados em plena atividade laboral em um pasto onde extraíam lenha e observamos também que os fornos ainda estavam quentes, objeto de trabalho recente nos fornos da carvoaria, na Fazenda Santo Antonio de propriedade do Sr. Salvador Arcas Piazza Filho, na região de Ipameri/GO, cujo carvoeiro é o Sr. Orlando Ferreira Rocha. São os empregados prejudicados: 1) JOVAIRE THEODORO RIBEIRO; 2) JOSÉ MARINHO REIS, opedador de motoserra; 3) LINDOMAR ALVES FERREIRA, carvoejador. Todos ganhando R\$ 50,00 de diária. Este auto de infração foi lavrado fora do local de trabalho por falta de condições técnicas. De acordo com a Portaria 148/96.

CAPITULAÇÃO:

Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Verificação no local de trabalho, entrevista com os empregados.

Nesta data lavrei, em três vias, o presente auto de infração composto de 1 folha, sendo uma via entregue/remetida ao autuado que fica notificado a apresentar defesa escrita ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento deste auto. A defesa deve ser entregue no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, preferencialmente no endereço acima, sendo facultada a sua remessa, via postal com porte registrado, até o último dia do prazo.
APRESENTAR UMA DEFESA PARA CADA AUTO DE INFRAÇÃO.

Local: GOIÂNIA/GO

Data: 17/09/13

Hora: 08:30 min.

Data de Recebimento:

Assinatura e Identificação do Empregador:

____/____/____

CORREIOS

OLGA MARIA VALLE MACHADO
CIF 016039 - Matrícula 0250225